

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDUARDO FRANCISCO DE SIQUEIRA**

**A VINCULATORIEDADE DAS DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS EM DETRIMENTO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO: SEGURANÇA JURÍDICA OU VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO JUIZ NA FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO?**

**CURITIBA**

**2023**

**EDUARDO FRANCISCO DE SIQUEIRA**

**A VINCULATORIEDADE DAS DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS EM DETRIMENTO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO: SEGURANÇA JURÍDICA OU VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO JUIZ NA FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO?**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de título de mestre, Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Democracia - Mestrado e Doutorado, Centro Universitário Autônomo do Brasil.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rita de Cássia Correia de Vasconcelos

Coorientador: Prof. Dr. William Soares Pugliese.

**CURITIBA**

**2023**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (UniBrasil),  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Siqueira, Eduardo Francisco de  
A vinculatoriedade das decisões das cortes  
superiores brasileiras em detrimento do livre  
convencimento do magistrado: segurança jurídica ou  
violação à autonomia do juiz na formação da sua  
convicção? / Eduardo Francisco de Siqueira. -  
Curitiba, 2023.  
76 f.

Orientador: Rita de Cássia Correia de Vasconcelos  
Dissertação (Mestrado) - UniBrasil, 2023.

1. Jurisprudência. 2. Segurança Jurídica. 3.  
Direito Processual. I. Vasconcelos, Rita de Cássia  
Correa de, orient. II. Título.

## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Aos 30 dias do mês de março de 2023, no horário de 13h30, online, via Plataforma Teams, foi realizada Defesa Pública de Dissertação do Mestrando **EDUARDO FRANCISCO DE SIQUEIRA**, no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Democracia, Linha de Pesquisa: Jurisdição e Democracia com o trabalho intitulado: "**A VINCULATORIEDADE DAS DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS EM DETRIMENTO DO DIREITO DE AUTOCONVENCIMENTO DO MAGISTRADO: SEGURANÇA JURÍDICA OU VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO JUIZ NA FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO?**" orientado pela PROFESSORA DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS. A Banca Examinadora foi constituída pelos PROFESSORES DOUTORES: RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS (PRESIDENTE), WILLIAM SOARES PUGLIESE (COORIENTADOR), LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E MARCOS AUGUSTO MALISKA (MEMBROS).

Resultado final atribuído a candidata (Art. 105 – Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Direito do UniBrasil):

- ( ) Reprovado  
( x ) Aprovado  
( ) Aprovado com láurea

Aprovação com exigências (Art. 105, Regimento Interno do Programa):

Eu, PROFA. DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, Presidente da Banca e Orientadora do Projeto, lavrei a presente Ata que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

RITA DE CASSIA  
CORREA DE  
VASCONCELOS  
Assinado de forma digital por  
RITA DE CASSIA CORREA DE  
VASCONCELOS  
Dados: 2023.05.16 11:49:07 -03'00'  
PROFA. DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS  
(PRESIDENTE - PPGD UNIBRASIL)

WILLIAM SOARES  
PUGLIESE  
Assinado de forma digital por  
WILLIAM SOARES PUGLIESE  
Dados: 2023.05.16 15:24:51  
-03'00'  
PROF. DR. WILLIAM SOARES PUGLIESE  
(COORIENTADOR - PPGD UNIBRASIL)

Luiz Manoel Gomes  
Junior  
Assinado de forma digital por Luiz  
Manoel Gomes Junior  
Dados: 2023.05.16 11:52:58 -03'00'  
PROF. DR. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
(MEMBRO - PPGD UNIPAR)



PROF. DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA  
(MEMBRO - PPGD UNIBRASIL)

*“Aquele pobre lixeiro de uma vila do interior  
Mandava seu dinheirinho ganho com sangue e suor  
Pra seu filho estudar e um dia ser doutor  
Depois de vinte e seis anos viu o seu sonho realizado  
Em São Paulo seu filho formou-se pra advogado  
Partiu o velhinho pra ver seu filho ser diplomado” (Abel e Caim)*

À minha amada mãe, a maior das guerreiras, que não mediu esforços para que eu pudesse ter a chance de realizar meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS

Tão certo quanto o fato de que escrevo estes agradecimentos em meio às lágrimas, também é o fato de que não há páginas suficientes para todos os agradecimentos que eu precisaria fazer.

Concluir o mestrado é a realização de um sonho. O sonho de um garoto que, dadas as condições políticas e sociais, cresceu com muitos sonhos, mas sem muita perspectiva de realizá-los. O que faltava de perspectiva, contudo, certamente, sobrava de força de vontade.

Meu primeiro agradecimento, portanto, é a mim mesmo. Que apesar das incertezas, das limitações, da exaustão e da dificuldade em conciliar diversas responsabilidades ao mesmo tempo, consegui chegar aqui.

O reconhecimento do meu esforço e a sua potencialização, entretanto, só surtiram efeitos importantes na construção da minha carreira, graças a pessoas que, sem nada me pedir em troca, estiveram ao meu lado.

À minha mãe, o maior exemplo de quem não se deixa abater, que eu poderia ter.

Aos meus irmãos que, mesmo a contragosto, brincavam de *escolinha* comigo e me deixavam *ensiná-los*.

Ao meu amigo Luiz Guieseler que, com seu olhar de ternura, se enxergando em mim, me deu a primeira oportunidade de estágio. Com isso, mesmo sem ter noção da grandeza da sua atitude, me fez o profissional que sou hoje.

Aos meus amigos e colegas de mestrado, em especial à Ma. Andressa Passig, pelas discussões sempre inteligentes e sempre contributivas para a minha pesquisa.

Aos meus professores, em especial a Prof<sup>a</sup>. Ana Santano que, quando eu achei que o mestrado seria muito para mim (eu sequer entendia os textos e chegava a questionar se, de fato, havia sido alfabetizado), me disse que tudo daria certo e que, com o tempo, a linguagem acadêmica me seria normal. O é, professora.

Aos meus orientadores que, para muito além da relação orientador/orientando, sempre estiverem à disposição para ouvir minhas ponderações, meus

resultados ou mesmo, só as minhas lamentações. Essa jornada não teria sido tão apaixonante se não tivesse sido monitorada, orientada e cuidada por vocês.

Por fim, mas não menos importantes, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a materialização deste sonho. Saibam todos que este não é o fim, mas apenas o começo. Afinal, ao se conquistar uma meta, temos mesmo é de dobrá-la.<sup>1</sup>

Com carinho,

Eduardo.

---

<sup>1</sup> Obrigado Presidente Lula e Presidenta Dilma, isso também foi possível graças a vocês.

## RESUMO

Este trabalho visa analisar, em tempos de força normativa dos precedentes, já havendo, inclusive, obrigatória observância por parte dos magistrados, sob pena, inclusive, de nulificação de suas sentenças, se a vinculatoriedade das decisões das Cortes superiores brasileiras em detrimento do autoconvencimento do magistrado, justifica-se em razão da tão almejada segurança jurídica do jurisdicionado ou viola a autonomia do juiz na formação da sua convicção. Caso a resposta para a primeira premissa (justifica-se pela segurança jurídica) seja positiva, devemos apagar do texto constitucional a liberdade de que dispõe o julgador para a formação de sua convicção, fazendo constar, de modo expresso na Carta Magna, que o exercício da jurisdição por juízes singulares deve restringir-se à reprodução do que decidirem as Cortes que lhe são superiores, devendo ele utilizar de alguma discricionariedade apenas quando não houver precedente emanado por estas Cortes? Caso, no entanto, a resposta para a segunda premissa (viola a autonomia do juiz na formação da sua convicção) seja positiva, devemos retornar às raízes do civil law, abandonando, por completo, a ideia de observância a casos anteriores e semelhantes na hora de decidir, correndo o risco de institucionalizar a insegurança jurídica? Questionamentos difíceis, mas importantes. Esta pesquisa utilizou-se, quanto ao tipo de abordagem, do método indutivo e no que concerne à técnica de procedimento, utilizou-se dos métodos histórico, comparativo e monográfico e, a partir desta metodologia, identificou que a vinculatoriedade dos precedentes viola o direito de o juiz se autoconvencer por meio da sua livre análise das provas, conforme lhe garante [ao juiz] o art. 371 do CPC. Há, portanto, patente colisão entre regras dentro do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir num sistema jurídico pautado na integridade do Direito.

## PALAVRAS-CHAVES

Precedentes. Constitucionalismo; Vinculatoriedade; Jurisdição Constitucional.

## **RESUMO**

This work aims to analyze, in times of normative force of precedents, with there already being mandatory compliance by magistrates, under penalty of nullification of their sentences, whether the binding nature of the decisions of the Brazilian Superior Courts to the detriment of the The magistrate's self-convincing is justified due to the much-desired legal security of the person under jurisdiction or violates the judge's autonomy in forming his conviction. If the answer to the first premise (justified by legal certainty) is positive, we must erase from the constitutional text the freedom available to the judge to form his conviction, stating, expressly in the Magna Carta, that the exercise Should jurisdiction by single judges be restricted to the reproduction of what the Courts that are superior to them decide, and should they use some discretion only when there is no precedent issued by these Courts? If, however, the answer to the second premise (violates the judge's autonomy in forming his conviction) is positive, we must return to the roots of civil law, completely abandoning the idea of observing previous cases. -res and similar when deciding, at the risk of institutionalizing legal uncertainty? Difficult but important questions. This research used, in terms of the type of approach, the inductive method and with regard to the procedural technique, it used the historical, comparative and monographic methods and, based on this methodology, identified that the binding of precedents violates the right for the judge to convince himself through his free analysis of the evidence, as guaranteed by art. 371 of the CPC. There is, therefore, a clear collision between rules within the Code of Civil Procedure, which cannot be admitted in a legal system based on the integrity of the Law.

## **PALAVRAS-CHAVES**

Precedentes. Constitutionalism; Binding; Constitutional Jurisdiction.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. OS CAMINHOS DE SURGIMENTO DOS SISTEMAS DE CIVIL E COMMON LAW</b> .....	16
1.1. A adoção do civil law pelo ordenamento jurídico brasileiro .....	21
1.2. O Código de Processo Civil de 2015 e a vinculatoriedade dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro .....	23
<b>2. A SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	25
2.1. A segurança jurídica como substrato da vinculatoriedade atribuída aos precedentes pelo CPC/2015 .....	29
2.2. A importância da segurança jurídica: um estudo de caso .....	34
<b>3. O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU FICÇÃO JURÍDICA?</b> .....	42
3.1. A importância do livre convencimento: um estudo de caso .....	49
<b>4. O LIVRE CONVENCIMENTO <i>VERSUS</i> VINCULATORIEDADE DOS PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO §1º, INCISO VI, DO ART. 489 DO CPC/2015</b> .....	54
<b>5. O LIVRE CONVENCIMENTO <i>VERSUS</i> VINCULATORIEDADE DOS PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO ART. 927 DO CPC/2015</b> .....	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	71

## INTRODUÇÃO

A segurança jurídica, apesar de se tratar de direito fundamental, não consta de modo expresso no texto constitucional e, por esta razão, pode haver certa dificuldade na interpretação de seu alcance.<sup>2</sup>

A segurança jurídica, tal qual defende uma grande leva de constitucionalistas, justifica sua aplicação enquanto princípio norteador, uma vez que está, intrinsecamente, ligada ao sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos de uma conduta, o que, por sua vez, possibilita o planejamento de ações futuras<sup>3</sup>, tranquiliza o indivíduo e realiza o respeito aos direitos fundamentais.<sup>4</sup>

É sob a justificativa da previsibilidade, portanto, que o Sistema de Precedentes, com raiz no sistema da *common law*, ganhou espaço no texto infraconstitucional, mais especificamente, na redação do §1º, inciso VI do art. 489 do atual Código de Processo Civil, onde determinou o legislador que considerar-se-á nula (por ausência de fundamentação) a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vale dizer, sob a ótica da vinculatoriedade dos precedentes, positivada na Lei Instrumental Civil, não cabe ao juiz singular proferir sentença com entendimento que contrarie o que já fora sumulado pelas Cortes que lhe são superiores ou que contradiga o entendimento que estas mesmas Cortes venham sedimentando através de seus julgados (jurisprudência) ou, ainda, que negue vigência à precedente aventado pelas partes litigantes, sem que se elucide, com clareza, as razões que distinguem o caso em julgamento do caso

---

<sup>2</sup> Não se desconhece que, da previsão do art.5º, XXXVI, da CRFB, se pode extrair o princípio da segurança jurídica. Estaríamos, nesta situação, a falar de uma previsão material do referido princípio. Este parágrafo, todavia, analisa a previsão da segurança jurídica sobre um critério formal. Eis a razão de se garantir que, expressamente, não há previsão do princípio da segurança jurídica na Constituição da República de 88.

<sup>3</sup> GUIESLER JUNIOR, Luiz Carlos. **Do direito fundamental à segurança jurídica e a prescrição intercorrente em matéria tributária**. Dissertação (Mestrado). Curitiba: UNIBRASIL, 2014, p. 8.

<sup>4</sup> FISCHER, Octavio Campos. MACHADO, L. M. R. **Pacto federativo em crise: uma análise na visão dos municípios da segurança jurídica e da dignidade humana**. Artigo publicado na Rev-Juridica-UNICURITIBA\_n.53.10, 2018, p. 10.

paradigma suscitado pela parte.<sup>5</sup>

Nada obstante, o atual Código de Processo Civil, na redação do art. 332, sem permitir qualquer discricionariedade do juiz, determinou que o pedido deve ser julgado, liminarmente (ou seja, sem que sequer a outra parte seja ouvida), improcedente, toda vez que contrariar: (a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

É, portanto, incontestável a força vinculativa que o atual Código de Processo Civil outorgou ao Sistema de Precedentes. Contestável, porém, é a constitucionalidade da medida, porquanto, ao menos em cognição sumária (e este trabalho servirá para elucidar este questionamento), tal vinculatoriedade pode servir como mecanismo para a ocorrência de diversas injustiças, bem como retira do juiz singular seu direito de se autoconvencer quanto a (in) existência do direito que a parte alega possuir.

Ou seja, o fato de a lei impor ao juiz a obrigatória observância aos entendimentos sumulados pelos tribunais superiores, retira-lhe o poder de, não poucas vezes, com base em princípios que, na mesma medida, também norteiam nosso ordenamento jurídico, evitar injustiças advindas do teor de súmulas, jurisprudência e precedentes que, há muito, já deveriam ter sido superados.

Não se desconhece, de bom alvitre destacar-se, a possibilidade de superação de um precedente (*overruling*) ou, então, o controle constitucional difuso que pode ser exercido por qualquer juiz singular.

---

<sup>5</sup> Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: “O juiz que trabalha com conceitos indeterminados e regras abertas está muito longe do juiz concebido para unicamente aplicar a lei. Por isso mesmo, o sistema de precedentes, desnecessário quando o juiz apenas aplica a lei, é indispensável na jurisdição contemporânea, pois fundamental para outorgar segurança à parte e permitir ao advogado ter consciência de como os juízes estão preenchendo o conceito indeterminado e definindo a técnica processual adequada a certa situação concreta”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. In: Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, n. 172, jun. 2009, p. 52

No entanto, é de se reconhecer que, em regra, somente a Corte competente para criar o precedente e a Corte a ela superior, detêm competência para superá-lo.<sup>6</sup> Ou seja, os tribunais inferiores não possuem competência para superar precedentes das Cortes a eles superiores, sob pena de tornar facultativo aquilo que deveria ser obrigatório.<sup>7</sup>

Neste sentido, pertinente a pesquisa, vez que é necessário analisar-se, sob um viés constitucional, se a previsão do código de processo civil que outorga poder de vinculação aos precedentes, súmulas e jurisprudência tem razão de ser em nome da segurança jurídica, princípio este de relevo constitucional, ou viola a autonomia de o magistrado se autoconvencer e determinar o direito aplicado ao caso que lhe for dirigido.

Para dirimir esta controvérsia, dividiu-se este ensaio em cinco capítulos. No primeiro capítulo explica-se a raiz dos sistemas da *civil* e da *common law*, situando o leitor quanto a seu processo histórico de surgimento e sedimentação.

Neste mesmo capítulo, através da utilização de subitem, delimita-se, num primeiro momento, a adoção do sistema da *civil law* pelo Brasil, bem como os possíveis impactos que esta escolha gerou em nosso ordenamento jurídico.

Em subitem imediatamente subsequente, explica-se ao leitor a partir de que momento os precedentes passaram a ter força vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a aproximar-nos do sistema da *common law*.

---

<sup>6</sup> Ao ser utilizada a técnica da superação, são criadas duas novas regras impositivas: uma relativa ao entendimento superado e uma de natureza processual, relativa ao precedente, afirmando que agora este é o novo precedente e que deterá eficácia concedida pelo ordenamento jurídico. Tal formulação tem por objetivo ressaltar que apenas a Corte competente para fixar aquele entendimento ou a Corte a ela superior (ao menos em termos de matéria) poderá alterá-lo. Mesmo que uma determinada Corte incompetente para tanto não adote aquele entendimento, ela não terá poder para modificar a eficácia do precedente, inexistindo, por consequência, sua superação, permanecendo a *ratio decidendi* em vigor. No máximo, essa não aplicação será caracterizada como uma superação antecipada. Em sendo aplicável, e não sendo a hipótese de superação antecipada, tratar-se-á de decisão em *error in judicando* ou *in procedendo*. PEIXOTO, Ravi M. **Superação do precedente e segurança jurídica – Conforme Novo CPC**. 2ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 171.

<sup>7</sup> Como bem esclareceu Ravi Peixoto: “Da mesma forma que o Poder Judiciário “não pode deixar de aplicar a legislação por discordar de seus méritos (salvo situações de inconstitucionalidade), as Cortes inferiores não possuem competência para questionar os méritos dos precedentes das Cortes superiores por meio da superação”. PEIXOTO, Ravi M. **Superação do precedente e segurança jurídica – Conforme Novo CPC**. 2ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 172.

No segundo capítulo, debruçar-se-á sobre o conceito de segurança jurídica. Aqui, valer-se-á dos conceitos já celebrados pela doutrina. Veremos, nesta mesma oportunidade, o relevo constitucional do referido princípio, evidenciando as passagens em que o legislador constituinte, implicitamente, o previu.

Em um primeiro subitem, demonstrar-se-á a importância de se conhecer hoje, o direito de amanhã, razão pela qual a observância e a aplicação de precedentes, súmulas e jurisprudência torna-se importante aliada na efetivação do princípio da segurança jurídica, evitando decisões conflitantes.

Nesta mesma oportunidade, através de um segundo subitem, compartilhar-se-á com o leitor o estudo de dois casos concretos, com matéria fática semelhante, mas com decisões diametralmente opostas. Esta demonstração servirá para evidenciar os efeitos nefastos que a imprevisibilidade jurídica pode causar na confiabilidade do jurisdicionado para com o Poder Judiciário.

No terceiro capítulo, tratar-se-á acerca do princípio do livre convencimento do magistrado. Isso, pois, é necessário se entender se, de fato, o direito de autoconvencimento do magistrado guarda relação com um convencimento livre ou se o adjetivo extrapola a autonomia dada pelo legislador ao juiz.

Demonstrar-se-á, através do terceiro capítulo, a importância de se dar ao juiz autonomia para decidir. Demonstrar-se-á, inclusive, que as garantias funcionais do magistrado (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) tiveram, como razão de ser, a pretensão de proporcionar ao juiz que decidiu de acordo com o seu convencimento sem pressões exteriores.

Será possível dissertar, ainda nesta oportunidade, acerca das possíveis implicações que transformar o juiz singular em mero reproduzidor de entendimento alheio, pode ocasionar no princípio do acesso à justiça.

Em subitem, estudar-se-á a aplicação indistinta de súmulas, precedentes e jurisprudência que, à mingua de real familiaridade fática, foram aplicadas a casos reais, impedindo que a parte tivesse uma correta e efetiva prestação jurisdicional.

No quarto capítulo, verificar-se-á se a determinação do Código de Processo Civil, a partir da regra do §1º, inciso VI do art. 489, está em conformidade

com a Constituição da República, bem como discorrer-se-á acerca dos mecanismos do *overruling* e do *distinguishing*, prescritos pelo art. 489, §1º, inciso VI.

No quinto capítulo entender-se-á, por meio da análise do art. 927 do CPC, se há, de fato, inconstitucionalidade na vinculatoriedade dos precedentes emanados pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade não no dever/direito de as Cortes firmarem precedentes, é bom que se esclareça; mas, sim, na vinculatoriedade a eles outorgada, por uma norma infraconstitucional.

Esta pesquisa utilizar-se-á, quanto ao tipo de abordagem, do método indutivo, porquanto, a resposta para a pergunta que se propõe este trabalho<sup>8</sup> poderá ser respondida após o exame tanto do texto constitucional quanto da aplicação das principais súmulas e jurisprudência exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Enquanto a Constituição deverá responder se há em seu texto previsão para a uniformização da jurisprudência, seja baseada na segurança jurídica, na igualdade ou em qualquer outro direito fundamental, a análise da aplicação das súmulas e dos precedentes mais importantes (no entendimento deste pesquisador) responderá se a aplicação do precedente e/ou da súmula não violou o direito de o juiz formar sua convicção, exclusivamente através dos fatos e das provas que lhe foram entregues.

No que concerne à técnica de procedimento, utilizar-se-á do método histórico (para explicar o surgimento dos sistemas *civil* e *common law*, bem como sua aplicação no mundo jurídico atual), comparativo (a fim de se poder proceder com o cotejo entre a vinculatoriedade dos precedentes, súmulas e jurisprudência *versus* o princípio do convencimento do magistrado) e monográfico (para a explicação e cotejo da análise da Teoria dos Precedentes, da Segurança Jurídica e do Autoconvencimento do Magistrado e, ao fim do trabalho, apresentar a conclusão a que se chegou através da pesquisa).

É o que cabe ressaltar inicialmente.

---

<sup>8</sup> Com vistas à Constituição, a vinculatoriedade dos precedentes, súmulas e jurisprudência das cortes superiores brasileiras, prevista no CPC/2015, justifica-se pela segurança jurídica ou viola a autonomia do juiz na formação da sua convicção?

## 1. OS CAMINHOS DE SURGIMENTO DOS SISTEMAS DE CIVIL E COMMON LAW

Não existe uma única maneira de enxergar o direito. O direito como uma ciência humana, está imbricado com fatores naturais e históricos que acabam por influenciar a forma como as pessoas em determinado tempo, época e cultura, enxergaram o direito.

Nessa toada, importante destacar-se, já de início, a possibilidade de, a depender do tempo, da época e da cultura, existirem diversas formas de se olhar para o direito. Eis a razão, portanto, da existência dos sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*.<sup>9</sup>

As origens do *common law* enquanto sistema jurídico remontam ao momento da invasão do reino da Inglaterra, pelo Duque Guilherme II (também chamado de Guilherme, o Conquistador), capitão do exército normando. Isso, pois, foi nessa época em que a Inglaterra, que vivenciava a Batalha de Hastings, incorporou-se de um poder que, para além da força, mostrava-se centralizado e com grande poder administrativo.

Segundo Estefânia de Queiroz Barboza,

Os conquistadores normandos estabeleceram Cortes Reais e um sistema de justiça real que gradualmente foi substituindo as antigas Cortes e regras feudais. Nesse processo de centralização da justiça, os juízes desenvolveram novos procedimentos e remédios, bem como um novo corpo de direito substantivo que seria aplicado a todos os cidadãos ingleses, o que justifica o nome de *common law*, como direito comum a todos, em oposição aos costumes locais.<sup>10</sup>

Nessa realidade jurídica criada pelas diretrizes do *common law*, a criação do direito estava adstrita às Cortes de Justiça, sendo que a sua incidência [a incidência do direito] expandia-se, uniformemente, a todo o povo. Caso aquela

---

<sup>9</sup> Não se desconhece a existência de outros sistemas de controle da ordem social e do direito, tais como o Direito Muçulmano, o Direito do Extremo Oriente e o Direito Hindu. Alan Uzelac, por exemplo, professor na Universidade de Zagreb, sustenta a existência do Direito Socialista, como um sistema jurídico. UZELAC, Alan. **Sobrevivência da terceira tradição jurídica?** 2019. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1648>. Acessado em 17.02.2022.

<sup>10</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **As origens históricas do civil law e do common law.** 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>. Acessado em 17.02.2022.

regra ocasionasse injustiça a uma das partes, a parte que se sentira injustiçada poderia, então, recorrer ao Rei, que detinha o direito à última palavra.

Surge a ideia de common law, portanto, a partir de um cenário de litígio, insegurança e manutenção de poder. Litígio, pois, com a mudança do sistema tribal para o feudalismo, os ingleses passaram a experimentar disputas de propriedade; insegurança, pois, tendo o Rei normando tomado a Inglaterra, necessário se fazia, para a manutenção do seu poder, que este [o Rei] centralizasse em si e nos que lhe eram próximos, toda a fonte do direito.<sup>11</sup>

Estefânia de Queiroz Barboza, nesse sentido, explica que

Assim, por alguns séculos, dois sistemas jurídicos existiram lado a lado na Inglaterra, as Cortes de Justiça e o common law, de um lado, e a Corte de Equidade (ou Jurisdição do Chanceler) e a Equidade, de outro lado. Geralmente a equity acabava por funcionar de modo supletivo ao common law, quando não havia um remédio adequado ou mesmo de modo a aprimorar aquele sistema, quando este não atendia aos anseios sociais (MERRYMAN et al., 2007, p. 51). Desse modo, não contrariava explicitamente as soluções do common law, mas estabelecia outras soluções consideradas mais justas às partes. A equity era, por sua vez, inspirada no direito canônico e romano e seu processo era escrito e secreto, diverso do common law, que era oral e público.<sup>12</sup>

Com o passar do tempo, ambos os sistemas [common law e equity] acabaram unificados por meio da *Judicature Acts*, datadas de 1873 e 1875, sendo que, a partir disso, no direito inglês, uma regra poderia advir tanto do Parlamento como das Cortes de Justiça do Reino.

Hodiernamente, pouco se tem de regras criadas a partir da equity, vez que esta amoldou-se à característica de, apenas, subsidiar as regras de common law, por meio do estabelecimento de princípios gerais do direito. Na Inglaterra atual, o common law, amplamente difundido, tornou-se o sistema oficial do ordenamento jurídico inglês e fixou suas bases a partir da historicidade do direito, da

---

<sup>11</sup> Eis a razão, inclusive, de Maliska defender que “[...] as normas do direito [neste período absolutista] são expressão da vontade do soberano (Königswillens). Nesse plano, não é possível diferenciar a Constituição de outra forma de produção do direito, uma vez a ausência do sentido formal de Constituição. Em razão dessa específica diferenciação, a lei, na Monarquia absoluta, é constitucional, uma vez o Rei dizer que é”. MALISKA, Marcos Augusto. **Os Desafios do Estado Moderno. Federalismo e Integração Regional**. Curitiba/Munique, 2003. Tese de Doutorado. Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná (estágio de doutoramento na Ludwig Maximilian Universität), p. 6.

<sup>12</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **As origens históricas do civil law e do common law**. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>. Acessado em 25.02.2022.

jurisprudência que se formava pelo julgamento reiterado de casos análogos, pelo poderio que se concedeu ao Poder Judiciário na formação do direito e pela excepcional utilização de códigos, com pouquíssima influência do direito romano.

Nos Estados Unidos da América, por sua vez, também vige o common law como sistema jurídico. Não significa dizer, todavia, que nas terras norte-americanas vige, como um todo, um mesmo common law.

Isso, pois, há nos EUA uma verdadeira pluralidade de sistemas jurídicos: um federal e cinquenta sistemas estaduais. Tal situação nos implica cautela, conforme explica William Soares Pugliese:

somente nos Estados Unidos depararíamos com cinquenta e um sistemas distintos: um federal e outros cinquenta estaduais. Do mesmo modo, cada país europeu possui um sistema jurídico, ao que se deve acrescentar o sistema da União Europeia. A quantidade de sistemas jurídicos a serem examinados inviabilizaria o desenvolvimento de qualquer estudo.

Ocorre, porém, que esses sistemas jurídicos nacionais são classificados em famílias. Inglaterra, Nova Zelândia e o estado de Nova Iorque, por exemplo, orientam-se pela common law, mas nem por isso possuem as mesmas instituições legais, processos e normas.<sup>18</sup> O mesmo pode ser dito sobre a França, a Alemanha, a Itália e o Brasil. Não se discute que todos fazem parte da civil law, mas seria exagerado afirmar que o Direito Civil francês é igual ao brasileiro.<sup>13</sup>

Já a tradição jurídica romano-germânica, conhecida como civil law, originou-se do período renascentista da Europa Ocidental, entre os séculos XII e XIII. Num contexto em que o conceito de cidade, comércio e propriedade estavam em voga, passou-se a entender que somente o direito poderia assegurar que a humanidade caminhasse em direção da ordem e do progresso.

Há que se ponderar que, neste período inicial, o civil law ainda caminhava a passos lentos, vez que nas universidades, especialmente na Universidade de Bolonha, se estudava um sistema jurídico muito próximo do direito romano e do direito canônico, principalmente no que se referia à sua forma de organização do direito por meio da extração da regra jurídica em casos concretos cotidianos e da aplicação dessa regra em casos concretos análogos.

---

<sup>13</sup> PUGLIESE, William Soares. **Teoria Dos Precedentes E Interpretação Legislativa**. Dissertação de mestrado apresentada em 2011. UFPR. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32233/R%20-%20D%20-%20WILLIAM%20SOARES%20PUGLIESE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 25.02.2022.

Somente no século XX, na França, com os abusos ocasionados pelos nobres, pelo clero e também pelos magistrados da época, abusos estes que culminaram na Revolução Francesa, há de se destacar, que se consolidou, de uma vez por todas, o que hoje conhecemos como civil law.

Com a derrocada do sistema absolutista e a ascensão da burguesia ao poder, passou-se a se falar no surgimento de um novo poder, agora, indiferente aos desmandos do Rei e que controlava, por meio da lei, a atuação dos magistrados. Nesse período, o limite de decidir do magistrado era a lei, seca e fria.

É o que ensina Marinoni,

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário.<sup>14</sup>

Passou-se a vivenciar, portanto, um período de supremacia da lei que, conforme se vê, revelava-se como a ideia de supremacia do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, de modo que, sendo a função do juiz, tão e somente, aplicar a lei, a recusa da aplicação pelo julgador configuraria intervenção indevida nas atividades do Poder Legislativo. É dizer, ao juiz não caberia qualquer valoração moral do conteúdo ou da forma da regra, mas, tão somente, aplicá-la.

Ganha força neste período as visões de Rousseau e Montesquieu. A daquele com relação à necessidade de que a lei escrita representasse a vontade do povo e a deste no que concerne à sua célebre teoria da repartição tripartite dos poderes.

Isso, pois, para Montesquieu, quando o homem se deparasse com o monopólio do poder, tenderia a dele abusar, de modo que, a única forma de frear este abuso, seria por meio da estipulação de limites ao exercício desse poder. É aí que Montesquieu surge com sua clássica teoria da separação tripartite dos

---

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil**. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45- 50, junho 2009, p. 46.

poderes, outorgando aos nobres a aos representantes do povo, o poder legislativo; ao soberano, o poder Executivo; e aos Tribunais do povo, o poder Judiciário. Tais poderes, em Montesquieu, conviveriam de modo autônomo e harmônico entre si.

Nada obstante, a emancipação, cada vez mais concreta, da civil law como teoria do direito, culminou em um outro fenômeno deveras importante: a codificação. Isso, pois, conforme alerta Paolo Grossi, além do efeito produtivo, afinal, com a codificação se pôde expandir o direito germânico-romano por toda a Europa, por outro lado, passaram os juristas a presumir pela possibilidade de tentar prever e codificar todas as situações da vida cotidiana, abandonando a visão do direito enquanto normas de conduta social e aproximando-se de uma visão [meramente] positivista.

Todo direito, a começar pelo mais indomado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados “códigos”. Foi obra grandiosa e por tantos lados admirável; foi, porém, também um supremo ato de presunção e, ao mesmo tempo, a colocação em funcionamento de um controle aperfeiçoadíssimo.<sup>15</sup>

Todavia, diferentemente do que se sustenta quando se está a estudar os precedentes, a diferença entre os sistemas da *common* e da *civil law* não se resume àquela não se utilizar de códigos e esta sim. No common law, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, se tem extensa produção de leis, com a consequente codificação delas. O detalhe está, entretanto, na importância que cada um dos sistemas atribui à norma escrita, positivada, codificada. Enquanto na civil law, especialmente na França do século XX, só se devia aplicar aquilo que estava escrito e mais, nos exatos parâmetros do que se escreveu, na common law, fica a encargo do juiz decidir se, naquele caso concreto, a incidência da norma escrita é o que melhor resolve a lide.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 51.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 56.

## 1.1. A ADOÇÃO DO CIVIL LAW PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República, notadamente ao prever, em seu art. 5º, inciso II, a desobrigação de se cumprir aquilo que, por lei, não é imposto, sedimentou, indubitavelmente, o Princípio da Legalidade. É dizer, insere-se o ordenamento jurídico brasileiro junto à tradição da civil law, mormente porque vincula o seu direito à produção legislativa.

Todavia, aproximando-se mais do sistema americano, no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1891, quando da promulgação da Constituição Federal da época, passou-se a admitir que o Poder Judiciário afastasse a aplicação de uma lei por considerá-la inconstitucional. Significa dizer, no momento em que o juiz se deparasse com uma lei que, ao seu sentir, ofendesse às diretrizes constitucionais, deveria anular os seus efeitos, no caso concreto, outorgando-lhe o rótulo da inconstitucionalidade. É assim que surge, para a alegria de uns e o desespero de outros, o conhecido controle judicial de constitucionalidade das leis.<sup>17</sup>

O controle de constitucionalidade no Brasil, portanto, é o ato pelo qual um juiz, para além da aplicação indistinta da lei, pode analisar a sua constitucionalidade antes de sua aplicação. O controle judicial de constitucionalidade pode acontecer por meio difuso e por meio concentrado: na primeira espécie, aplicado por qualquer juiz que atue num caso concreto e com efeito interpartes e, na segunda espécie, com legitimidade reservada à Suprema Corte Federal e com alcance vinculativo erga omnes.<sup>18</sup>

A consolidação deste mecanismo, entretanto, significou uma ruptura com o modelo tradicionalista da civil law francesa, onde o juiz deveria atuar, única e tão somente, como boca da lei. Passou-se, nesta espécie de civil law vanguardista, a se conceder mais poder de decisão ao juiz, oportunizando-lhe interpretar a aplicação justa da lei e não mais simplesmente subsumi-la ao caso concreto.

---

<sup>17</sup> O sistema de controle de constitucionalidade foi importado à Constituição de 1891, já com fortes inspirações estadunidenses, notadamente após a célebre decisão proferida pelo Chief Justice John Marshall, no julgamento do caso Marbury v. Madison.

<sup>18</sup> Para se explorar melhor o assunto do controle judicial de constitucionalidade das leis sugere-se: CLÈVE, Cèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1995.

Todavia, diante do alargamento no uso do controle difuso de constitucionalidade, a sociedade passou a vivenciar um período de insegurança jurídica, onde jurisdicionados com casos iguais, passaram a ter soluções diferentes para a sua controvérsia. Não por outra razão, neste período, muito se falava na “loteria do judiciário”.

Diante disso, o Código de Processo Civil de 1973, código imediatamente anterior ao atual, já nos encaminhava em direção à adoção dos precedentes como forma não só de resolver o crescimento exponencial de ações judiciais, mas também como meio de solucionar o cenário de descrença que o Poder Judiciário experimentava.

Ao passo que a Constituição da República de 88 já previa a vinculatoriedade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), o art. 543-A, §3º do CPC/73, em consonância com a regra do §3º do art. 102 da CR/88, incluído pela EC 45/04, passou a possibilitar ao Relator deixar de conhecer de Recurso Extraordinário (RE) sempre que da fundamentação recursal não se pudesse inferir “repercussão geral” ou sempre que a decisão objurgada estivesse fundada em súmula ou jurisprudência dominante da Suprema Corte.

Como ensina Tiago da Silva Fonseca,

[Também] O art. 518, §1º do antigo CPC previa a súmula impeditiva de recursos, pela qual o juiz deixava de receber a apelação quando a sentença estivesse em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Pela alteração do CPC trazida pela Lei 11.276/06, a observância de enunciados de súmulas do STF e STF, formadas a partir de precedentes adotados em matérias controversas, passou a ser requisito de admissibilidade extrínseco de recurso de apelação.<sup>19</sup>

Eis aí, portanto, um claro sinal de que, já no Código de Processo Civil de 1973, a teoria dos precedentes já ganhava força no ordenamento jurídico

---

<sup>19</sup> FONSECA, Thiago da Silva. **A repercussão da força do precedente prevista no novo CPC na atuação da Advocacia Pública**. Disponível em <http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/DIR-348-A-repercuss%C3%A3o-da-for%C3%A7a-do-precedente....pdf>. Acessado em 12.03.2022.

brasileiro, embora ainda fosse pouco explorado pela doutrina nacional e encontrasse forte resistência pela ostensiva maioria dos juízes brasileiros.

## **1.2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A VINCULATORIEDADE DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Embora engatinhasse quando passou a ter previsão no ordenamento jurídico, a doutrina dos precedentes deu seus primeiros passos, já mais firme e menos dependente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, antes de se adentrar ao cenário jurídico, político e social em que os precedentes brasileiros surgiram, necessário que se entenda o que, de fato, é um precedente, conceituação que, até o momento, não se fez neste ensaio.

Para Fredie Didier Jr., “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.<sup>20</sup>

Para ilustrar com invejável precisão o que é um precedente e a importância de se ter cautela com o que se decide, Neil Duxbury, em sua obra *Nature and authority of precedent*, assim o diz “Quando minha filha mais nova defendeu que eu comprasse um celular para ela em seu aniversário de onze anos, ela raciocinou a partir de um precedente: sua irmã mais velha recebeu um celular em seu aniversário de onze anos”. (tradução livre)<sup>21</sup>

Precedente, portanto, para além de conceituações mais robustas, neste ensaio será entendido como a ideia lógico-racional que se extrai de fato passado e que serve como substrato jurídico-argumentativo para decisões de casos futuros.

Visando a estabilidade e a previsibilidade das relações sociais é que o Código de Processo Civil de 2015 previu, com tanto afinco, os chamados precedentes vinculativos. Isso, pois, ao judicializar o seu conflito, o jurisdicionado precisa poder prever a solução que a ele [ao seu conflito] será dada. É dizer, se em

---

<sup>20</sup> DIDIER JR, F.; OLIVEIRA, R.; BRAGA, P. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2**. Salvador: Juspodvm, 2013

<sup>21</sup> No original: “When my youngest daughter made her case for my buying her a mobile phone on her eleventh birthday, she reasoned from precedent: her elder sister received a mobile phone for her eleventh birthday”. DUXBURY, Neil. **Nature and authority of precedent**, p. 2.

determinado julgamento, o fato F, por meio das razões R, teve o resultado J, em situação posterior, onde o fato F se repita e as razões R sejam invocadas, o resultado não pode – e não deve – ser nada diferente de J.

É o que sintetiza Daniel Mitidiero, ao esclarecer que “o precedente é formado a partir da decisão judicial e colabora de forma contextual para a determinação do direito e para a sua previsibilidade”.<sup>22</sup>

Neil Maccormick, em sua obra *Rhetoric and the rule of law*, já dispunha:

Se você deve tratar casos semelhantes de forma semelhante e casos diferentes de maneira diferente, então novos casos que são relevantes como aqueles previamente decididos devem (prima facie, de qualquer maneira) ser decididos da mesma forma ou de maneira análoga aos previamente decididos. Conectado a isso está a ideia de um sistema jurídico imparcial que faça a mesma justiça a todos, independentemente de quem são as partes de um caso e quem o está julgando. (tradução livre)<sup>23</sup>

Ao proscrever a redação do art. 927, portanto, o atual Código de Processo Civil prevê obrigatória observância aos precedentes firmados pelas Cortes Superiores, STF e STJ, outorgando essa eficácia vinculante também aos enunciados de súmula, à jurisprudência pacificada e às teses adotadas em julgamento de casos repetitivos.

Eis aqui, o primeiro percalço enfrentado pela nova previsão. Isso, pois, a Constituição da República não outorgou o pressuposto da vinculatoriedade às hipóteses distintas do controle concentrado de constitucionalidade e da súmula vinculante. Por esta razão, ampliar, por meio de legislação infraconstitucional, o alcance dessa vinculação, tornaria a previsão do art. 927 do CPC, inconstitucional.

Na contramão deste entendimento, todavia, argumenta-se que

A eficácia vinculante do precedente não implica a imutabilidade da tese que veicula, mas sim a uniformização de seu entendimento. O próprio CPC prevê a oportunidade de rediscussão das teses em abstrato, que pode ser precedida de audiências públicas e contar com a intervenção de *amicus curiae*, bem como a rediscussão das teses em concreto,

---

<sup>22</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, p. 83

<sup>23</sup> No original: “If you ought to treat like cases alike and different cases differently, then new cases that are relevantly like ones previously decided ought (prima facie, anyway) to be decided in the same or an analogous way to the previously decided ones. Connected to this is the idea of an impartial legal system that does the same justice to everyone, regardless of who are the parties to a case and who is judging it”. MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the rule of law*, p. 143.

através da argumentação de distinção ou superação a serem invocadas pelas partes.<sup>24</sup>

É dizer, o precedente, antes mesmo de ganhar notoriedade com o Código de Processo Civil atual, já orientava os pedidos formulados pelas partes e a fundamentação das decisões proferidas pelos juízes. Do mesmo modo, os institutos do *distinguishing* e do *overruling*, há muito já exigiam da parte e do magistrado, a imposição do ônus argumentativo quando, em sua fundamentação, defendesse a distinção ou a superação do precedente com o caso em julgamento.

Aos entusiastas da solidificação da teoria dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, exigir que os juízes e os tribunais observem, obrigatoriamente, os precedentes firmados pelas cortes que lhe são hierarquicamente superiores, somente visa efetivar os valores constitucionais de segurança jurídica e igualdade material.

## 2. A SEGURANÇA JURÍDICA

Certamente qualquer operador do Direito já se deparou com o termo “segurança jurídica”. Mesmo quem não é um “operador do Direito”, certamente, já se deparou com os nefastos efeitos de se admitir um sistema de direito que opere na imprevisibilidade.

O Princípio da Segurança Jurídica tem previsão expressa por meio do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, comumente conhecida como Lei do Processo Administrativo, todavia, sua previsão constitucional-administrativa advém de institutos outros como a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a prescrição.

Isso, pois, não há no texto da Constituição da República atual nenhuma menção expressa ao Princípio da Segurança Jurídica. Entretanto, sua existência pode ser extraída dos institutos criados pelo legislador com o fim de impedir que tivesse o jurisdicionado que conviver com a imprevisibilidade do agir estatal.

---

<sup>24</sup> FONSECA, Thiago da Silva. **A repercussão da força do precedente prevista no novo CPC na atuação da Advocacia Pública**. Disponível em <http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/DIR-348-A-repercuss%C3%A3o-da-for%C3%A7a-do-precedente....pdf>. Acessado em 12.03.2022.

É como ensina Roque Carraza,

[...] o princípio da segurança jurídica é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público.<sup>25</sup>

A segurança jurídica enquanto princípio basilar de um Estado Democrático de Direito sólido, portanto, correlaciona-se com a ideia de cognoscibilidade e confiabilidade, perfazendo-se, em verdade, em uma espécie de princípio-síntese, que se origina a partir da junção de outros tantos outros princípios de envergadura constitucional.<sup>26</sup>

Isso, pois, nas palavras da Ministra Ellen Gracie,

O princípio da segurança jurídica decorre implicitamente não só da sua concretização em direitos e garantias individuais expressamente contemplados no art. 5º da Constituição, como, entre vários outros, os incisos XXXV e XXXVI, mas também de outros dispositivos constitucionais e diretamente do sobreprincípio do Estado de Direito, estampado no art. 1º da Constituição, do qual se extraem, independentemente de norma expressa, garantias como a proteção da liberdade e contra a arbitrariedade, bem como de acesso ao Judiciário.<sup>27</sup>

Este é o entendimento já anunciado por José Joaquim Gomes Canotilho quando, em sua famosa obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” ensinou que os indivíduos têm o direito de que suas condutas ou que as decisões públicas que envolvem seus direitos e relações jurídicas sejam fundadas sobre “normas jurídicas válidas e em vigor” e se vinculem aos efeitos previstos pelas mesmas normas, aproximando a segurança jurídica, ainda que não diretamente estabelecida pelo texto constitucional, a um conteúdo de direito fundamental, funcionando como verdadeiro instrumento de pacificação social.

Autores como Luiz Carlos Guieseler Junior vão além. Defendem não só a existência da segurança jurídica como instrumento norteador de todo o Estado

---

<sup>25</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.p. 470.

<sup>26</sup> A ideia da Segurança Jurídica como princípio-síntese está em TORRES, Heleno Taveira. **Di-  
reito constitucional tributário e segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2019, pg. 188.

<sup>27</sup> RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito dje-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 ementa vol-02605-02 pp-00273.

Democrático de Direito, mas também como um direito fundamental do cidadão de, nas palavras de Humberto Ávila, conhecer, hoje, o Direito de amanhã.<sup>28</sup>

Encontra-se a segurança jurídica como direito fundamental, pois reúne as características de historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade, unindo-se à dignidade da pessoa humana e a outros direitos fundamentais.

Segurança é uma obsessão do ser humano. Busca-se sempre segurança em tudo o que se realiza. A busca pela segurança no amor, no trabalho, nas ruas, basicamente em todos os espaços ocupados pelo ser humano. Fecham-se as portas, aumentam-se os muros e fica-se, por vezes, prisioneiro de nossas casas em nome da segurança.

Desde nossas mais elementares relações sociais busca-se este valor para que se tenha uma sensação de paz e tranquilidade para que possa se autodeterminar. Deseja-se estar protegido dos riscos inerentes da vida cotidiana buscando proteção, abrigo, garantia.<sup>29</sup>

A segurança jurídica, portanto, se trata de verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito. Isso porque garante certeza e estabilidade às relações jurídicas, na medida em que impõe absoluto respeito ao direito adquirido, impedindo a propositura de emendas constitucionais que possam, eventualmente, acabar por violá-lo [o direito adquirido].

Isso, pois,

[...] o sistema processual impõe que os participantes do processo adotem uma postura ética e coerente, condizente com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade, o que permite a todos os sujeitos processuais confiar nos efeitos programados e esperados no diálogo, a fim de que se possa conformar legalmente o modelo constitucional de processo.<sup>30</sup>

É por meio da vigência do princípio da segurança jurídica que regras criadas terão, obrigatoriamente, de ser claras quanto ao seu conteúdo descritivo, de modo a delimitar sua vigência, seu alcance e seus efeitos. É com a segurança jurídica que o jurisdicionado poderá antever os direitos que lhe pertencem, bem

---

<sup>28</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012

<sup>29</sup> GUIESELER JUNIOR, Luiz Carlos. **Do direito fundamental à segurança jurídica e a prescrição intercorrente em matéria tributária**. Editora Íthala, 2022, p. 92.

<sup>30</sup> CORRÊA, Caetano Dias; SCHMITT, Victor Machado. A vedação às decisões-surpresa no novo Código de Processo Civil: a concretização do direito fundamental ao contraditório substancial. Artigo publicado na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. 2018. Disponível em <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1065/543>>. Acessado em 21.02.2023.

como prever as consequências que sofrerá [ou poderá sofrer] em razão de condutas positivas, negativas e/ou omissivas que escolha adotar.

José Afonso da Silva, ressaltando o valor da segurança jurídica enquanto base de todo o Estado Democrático de Direito, assevera que:

A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da *segurança jurídica*, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A *segurança jurídica* consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e se deus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Para se entender a tamanha importância da segurança jurídica, especialmente no sistema jurídico brasileiro, fixar-se-á uma premissa polêmica, especialmente entre os constitucionalistas: na realidade jurídica atual, a segurança jurídica é elemento superior à própria Constituição.

Antes de qualquer esbravejo, necessário que se entenda os elementos pelos quais tal premissa pode ser fixada no sistema jurídico brasileiro atual.

O arcabouço jurídico, compostos por regras e princípios jurídicos, compostos pelas leis infraconstitucionais e também pela Constituição, base de validade de todas as demais normas, se submete à segurança jurídica.

Isso, pois, em nome da segurança jurídica, normas inconstitucionais, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, têm seus efeitos preservados mesmo sendo inconstitucionais. Maior exemplo disso se deu no julgamento da controvérsia acerca da (in) constitucionalidade no pagamento de auxílio moradia aos juízes brasileiros.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha, no julgamento da Ação Originária 1773, reconhecido a inconstitucionalidade do pagamento, por uma questão de segurança jurídica, modulou os efeitos da decisão a fim de que, os valores recebidos até àquele momento, por terem sido recebidos de boa-fé, não tivessem que ser devolvidos ao erário.

É dizer, apesar de o Supremo, guardião da Constituição, ter reconhecido que a regra autorizadora do pagamento do auxílio moradia sofria de patente

inconstitucionalidade [e isso, claro, desde o momento de sua criação], entendeu este mesmo Supremo, guardião da Constituição, que os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da regra, começariam somente a partir daquele julgamento. Em outras palavras, mesmo se sabendo da inconstitucionalidade da regra desde a sua criação, os efeitos por ela [pela regra] gerados, até o momento do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, são aceitáveis, ante a importância da segurança jurídica na manutenção de todo o Estado Democrático de Direito.

Ao decidir que, apesar da inconstitucionalidade, os atos praticados sob a égide da norma inconstitucional são válidos, entende o Supremo, em singelas e claras palavras, que, naquele período, a regra revogou a própria Constituição.

## **2.1. A SEGURANÇA JURÍDICA COMO SUBSTRATO DA VINCULATORIEDADE ATRIBUÍDA AOS PRECEDENTES PELO CPC/2015**

No alvorecer do pensamento liberalista, com a prevalência das regras sobre os princípios e o protagonismo do Legislativo sobre o Judiciário, ao juiz cabia apenas aplicar, sem qualquer criacionismo ou interpretativismo, a lei. A justificativa política para este pensamento remonta à época absolutista, onde os juízes trocavam decisões por favores pessoais, maculando o real mister da prestação jurisdicional.

A legalidade liberalista, portanto, surgiu como mecanismo capaz de, naquele momento, outorgar segurança jurídica a um sistema onde cada juiz decidia à sua maneira e de acordo, ou com a vontade do Rei e para favorecê-lo ou de acordo com a sua vontade pessoal, de modo a se autofavorecer.

Ao retirar do juiz o poder de criar e/ou interpretar a norma, colocou-se a judicância dentro de limites bastantes restritos, obrigando-a a reconhecer, no caso concreto, por meio da aplicação da lei, apenas a vontade do legislador que, inculpada previamente à controvérsia, em regra, fora construída abstratamente e com imparcialidade.

Todavia, com o passar do tempo e a ascensão do pensamento constitucionalista, passou-se a perceber que a mera subsunção do fato à norma não atendia a todas as funções da prestação jurisdicional. Isso, pois, tão certo quanto se sabe que a prestação jurisdicional deve atender à vontade do legislador,

igualmente também se sabe que, ao decidir no caso concreto, deve o magistrado resolver a controvérsia com vistas aos direitos fundamentais e sociais, impedindo que princípios basilares de um verdadeiro Estado Democrático de Direito sejam inobservados.

O interpretativismo e o criacionismo judicial, a partir de então, tornaram-se o *modus operandi* dos juízes que vislumbravam nesse constitucionalismo uma forma de “fazer justiça”. Eis aqui o momento e a razão onde se descobriu uma face perigosa de um movimento constitucionalista ilimitado. Isso, pois, se há um critério diferenciador, capaz de distinguir um juiz bom de um juiz ruim, é, sem dúvida, o quão herói este juiz se considera. Juiz não é herói, é servidor público, como sustentou o [ex] Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro, no Habeas Corpus (HC) nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2):

Aliás, é bom que se esclareça ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação.... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas.<sup>31</sup>

Diante das decisões heroicas, onde o juiz, sem observar limites ao interpretativismo e ao criacionismo, fazia justiça de acordo com desígnios pessoais, passou o jurisdicionado, e a sociedade como um todo, a experimentar do dissabor da imprevisibilidade.

Isso porque, uma vez que ao juiz se dava plena autonomia para decidir conforme quisesse, em sendo os conceitos morais e políticos individuais, absolutamente diferentes entre uma e outra pessoa, o juiz mais conservador decidia pela solução S, ao passo que o juiz mais vanguardista decidia pela solução R, mesmo em casos concretos idênticos ou muito semelhantes.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 509.030 - RJ (2019/0128782-2). Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 2019. Disponível em [https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fstatic\\_files%2FSTJ%2FMidias%2Farquivos%2FNoticias%2FH509030%2520Min.%2520Nefi%2520Cordeiro.pdf&clen=477145](https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fstatic_files%2FSTJ%2FMidias%2Farquivos%2FNoticias%2FH509030%2520Min.%2520Nefi%2520Cordeiro.pdf&clen=477145). Acessado em 07/04/2022.

A solução distinta para casos idênticos ou muito semelhantes, todavia, culminava na imprevisibilidade e, conseqüentemente, no descrédito do Poder Judiciário. Era necessário, então, valer-se de um instrumento capaz de outorgar unicidade, previsibilidade, integridade e coerência ao direito, especialmente, recortando para o que aqui interessa, ao direito brasileiro.

Presenteia-nos o legislador brasileiro, então, em 16 de março de 2015, com um novo Código de Processo Civil, fruto de muita discussão entre os operadores do direito. Um Código cuja essência remonta à necessidade de se abandonar o constitucionalismo como parâmetro justificador de decisões abusivas, para além dos limites da liberdade jurídica própria da atividade judicante, e que determina o início de um momento cuja atividade judicial deve acontecer por meio de um “romance em cadeia”, tal qual sugeria-nos Dworkin<sup>32</sup>, outorgando à jurisprudência o dever de se manter estável, íntegra e coerente.

É o que se determina no artigo 926 do Código de Processo Civil atual:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Significa dizer, de acordo com a *mens legislatoris*, tratar-se de novo dever dos tribunais, e do Poder Judiciário como um todo, a manutenção de uma jurisprudência que não ostente imprevisibilidade e não adoça por não ser íntegra e/ou coerente.

Ao determinar o legislador a construção de uma jurisprudência estável, preocupou-se em exigir do Poder Judiciário uma jurisprudência capaz de observar os seus próprios precedentes no momento de decidir no caso concreto. Significa dizer, decisões conflitantes entre tribunais de mesma competência ou, pior, entre câmaras pertencentes a um mesmo Tribunal, não podem mais ser admitidas, sob pena de se comprometer a estabilidade do próprio Direito.

---

<sup>32</sup> Conforme ensina Lenio Streck, “Para Dworkin (1986, pp. 228-232), como um romance construído em cadeia, num projeto em conjunto, também o direito pode ser considerado um empreendimento coletivo entre autores que se propõem à escrita conjunta de uma única obra. Um processo desse tipo pressupõe, naturalmente, a obrigação daquele que escreve de manter coerência com os elementos que já fazem parte da obra: os elementos que lá já estavam antes de sua participação”. Streck, L. L., & Morbach Júnior, G. (2019). **Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 20(3), 47-66. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1795>

Não se quer aqui defender, obviamente, que uma vez fixado o precedente, sua fixação deva ser perene. Há meios já admitidos pela própria doutrina norte-americana de precedentes, a fim de possibilitar a superação ou o afastamento de um precedente: *overruling* e *distinguishing*, respectivamente.<sup>33</sup>

No Brasil, tais institutos já foram fortemente trabalhados por meio da Teoria dos Precedentes Vinculativos, capitaneada pelos Professores Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marononi.

Segundo desenvolve Daniel Mitidiero, a formação dos precedentes deve concentrar-se nas Cortes Superiores, que, no Brasil, é formada por tribunais como o Superior Tribunal Eleitoral, Superior Tribunal Militar e, no âmbito do processo civil constitucional, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Ao STF e ao STJ caberia o monopólio da formação dos precedentes vinculativos, de modo que suas decisões, obrigatoriamente [por isso, precedentes vinculativos] vinculariam a todas as Cortes de Apelação e juízes singulares, outorgando-lhes [às Cortes de Apelação e aos juízes singulares] o dever de proferir decisões sempre em observância às decisões pelo STF e pelo STJ prolatadas.<sup>34</sup>

Se às Cortes Supremas caberia a formação dos precedentes, às Cortes de Apelação caberia o papel de não só replicar tais precedentes, mas também o de fiscalizar a observância desses precedentes pelos juízes singulares vinculados àquela Corte de Recurso. Não caberia a estas Cortes ou aos juízes singulares a elas vinculados, no entanto, o direito ao *overruling* ou ao *overturning*, total ou parcial. Isso, pois, a superação ou a alteração dos precedentes caberia apenas à Corte que lhe criou, numa acurada relação de hierarquia.

É que apregoa Mitidiero,

---

<sup>33</sup> Daniel Mitidiero, nesse sentido, vai dizer que “um precedente pode ser alterado de forma integral (*overruling*) ou parcial (*overturning*). Nesse último caso o precedente pode ser reescrito (*overriding*) ou transformado (*transformation*). MITIDIERO Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 115.

<sup>34</sup> Em outras palavras, as Cortes de Apelação têm a função de prolatar uma decisão justa ou, em outras palavras, nas do Prof. Daniel Mitidiero, especificamente, as Cortes de Apelação visam controlar retrospectivamente (e não prospectivamente como acontece com as Cortes Supremas) as decisões tomadas pelos juízes de primeiro grau mediante o julgamento de recursos de apelação e de agravo de instrumento a fim de que o caso concreto possa ser decidido de maneira justa.

Uma Corte de Justiça que se afasta de um precedente que deve aplicar formulado por uma Corte Suprema não está dessa divergindo. Está, na verdade, *desobedecendo* à interpretação da legislação formulada pela Corte Suprema. A possibilidade de *divergência* pressupõe cortes que ocupem o mesmo grau na hierarquia judiciária. Imaginar que uma Corte de Justiça pode contrariar ou deixar de aplicar um precedente de uma Corte Suprema por não concordar com o seu conteúdo equivale supor que *inexiste ordem e organização* na estrutura do Poder Judiciário e que todas as cortes judiciárias desempenham a mesma função dentro do sistema de distribuição de justiça – o que, como é óbvio, constitui manifesto equívoco.<sup>35</sup>

Os precedentes firmados pela Cortes Superiores, portanto, estariam fora do julgamento político e jurídico das Cortes de Apelação [chamadas pelo Prof. Daniel Mitidiero de Cortes de Justiça], cabendo a estas Cortes e aos juízes que a elas se vinculam, tão somente, o direito e o dever de tais precedentes replicar.

No que tange à competência para superação do precedente, é evidente que apenas a Corte que é responsável pela formação do precedente pode dele se afastar legitimamente. Vale dizer: apenas o Supremo Tribunal Federal pode se afastar de seus precedentes constitucionais e o Superior Tribunal de Justiça de seus precedentes federais. As cortes de justiça e os juízes de primeiro grau a ela ligados não podem deixar de aplicar um precedente apenas porque não concordam com a solução nele formulada, isto é, com o seu conteúdo.<sup>36</sup>

No tocante a isso, porém, esta pesquisa ousa divergir do autor. Isso, pois, não se pode admitir, sob pena de comprometer uma acurada prestação jurisdicional, que o cidadão, ao levar sua causa à apreciação do Judiciário, tenha a solução da sua controvérsia já determinada por um órgão que sequer conheceu dos seus fatos, numa conduta generalista e impessoal, própria de ramos do Direito, como o tributário e o administrativo.

Ademais, há precedentes firmados pela Cortes Superiores que, com a transformação social não mais se sustentam. Ou, como no relato de caso que mais a frente ver-se-á, precedentes que, firmados sob a base da ilegalidade, não podem ser replicados por Cortes de Apelação e juízes de 1º grau, sem que contra eles possam se manifestar e, até mesmo, negar aplicação. Isso sob pena de, antes de causar instabilidade ao sistema, causar prejuízo à parte que, por direito, deve ter sua causa julgada com justiça.

---

<sup>35</sup> MITIDIERO Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 117.

<sup>36</sup> Idem, p. 116.

## **2.2. A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA: UM ESTUDO DE CASO**

A segurança jurídica, na prática jurídica, alçou status muito superior ao de princípio. Isso, pois, enquanto os princípios tenham função norteadora, a segurança jurídica, em diversas oportunidades, teve o poder de revogar a própria Constituição. Isso, claro, como já se falou, nas situações onde determinada lei e/ou precedentes são julgados inconstitucionais e o Supremo Tribunal Federal, se utilizando da técnica de modulação de efeitos, decide que a inconstitucionalidade reconhecida não atingirá os atos jurídicos formados e firmados antes do reconhecimento da inconstitucionalidade.

É dizer, em outras palavras, que no período em que vigeu e serviu de base legal para milhares de atos jurídicos, a lei e/ou o precedente revogou a própria Constituição, eis que, embora em desconformidade com o texto constitucional, foi a norma que se aplicou àquele tempo.

Esse status supraconstitucional dado à norma posteriormente revogada, justifica-se, para o Supremo Tribunal Federal, ante a necessidade de não se abalar a segurança de todo o sistema jurídico. Isso, pois, situações que tendem a fazê-lo [abalar a segurança jurídica], também tendem a provocar forte tensão entre o Judiciário e o Jurisdicionado.

No caso dos autos 5072360-54.2014.4.04.7000, por exemplo, julgado pela 10ª Vara Federal de Curitiba, foi o que ocorreu.

Trataram-se os autos de Ação Ordinária proposta por U.A em face do I.N.S.S., pretendendo obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

Defendia o Autor que teria apresentado pedido de aposentadoria em 30/10/2013, o qual fora negado pela ré sob a alegação de ausência de tempo mínimo de contribuição. Entretanto, narrou ter trabalhado, de 16/04/1986 a 11/09/2013, em funções expostas a agentes nocivos, o que lhe garantiria a contagem majorada do período. Requeria, ainda, a conversão em especial dos períodos comuns exercidos anteriormente a 28/04/1995.

O Réu, por sua vez, defendia a legalidade do parecer administrativo, discordando sobre os métodos de comprovação da atividade especial ao longo do

tempo, bem como acerca do nível de ruído tolerável pela legislação e a eliminação da aventada insalubridade, ante o uso de EPI's.

Finalizada a fase probatória do processo, os autos foram conclusos ao magistrado, que julgou pela improcedência do pedido autoral, haja vista que, no entendimento do juiz de piso, embora exposto à insalubridade de ruídos superiores a 90dB, o uso do EPI, pelo Autor, não lhe daria direito de contagem especial para fins de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já havia se analisado a matéria.

E, mais, já havia fixado tema com repercussão geral sobre a matéria.

Em 09.12.2014, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão por meio do Agravo em Recurso Extraordinário 664.335 e fixou duas teses:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à primeira tese, não parece haver grandes dúvidas. Nas situações em que o EPI disponibilizado ao trabalhador, for capaz de neutralizar a nocividade à sua saúde [do trabalhador], não haverá possibilidade de requerer aposentadoria especial, com contagem de tempo diferenciada.

Quanto à segunda tese, contudo, entendeu o juízo de piso haver possibilidade de interpretação.<sup>37</sup> Isso, porque, para o juiz singular, “a leitura apressada da segunda tese poderia levar à suposição de que o uso de EPI, mesmo que eliminasse a insalubridade do ruído, não descaracterizaria o tempo especial”.

Em sua decisão de improcedência, fundamentou que:

[...] é preciso atentar para a ressalva feita pelo STF, no sentido de que a ineficácia se limita à "*declaração do empregador, no âmbito do Perfil*

---

<sup>37</sup> A opinião deste pesquisador, vale a ressalva, é de que mesmo a segunda tese não dá margem à interpretação do magistrado.

*Profissiográfico Previdenciário (PPP)*". Da leitura das notas taquigráficas publicadas em 12/02/2015, tem-se que os Ministros assentaram a natureza de dever instrumental do PPP, decorrente da relação tributária entre empregador, enquanto contribuinte da Previdência, e a Fazenda Pública. Em que pese tenha sido aventada a hipótese de desconsiderar, pura e simplesmente, a utilização de EPI's para o agente nocivo ruído, o colegiado acabou por atribuir menor alcance ao tema, afastando apenas a eficácia da **declaração** no PPP.<sup>38</sup>

Isso porque, para o juízo de piso, a tese menor (2ª tese), embora afaste a presunção de veracidade da declaração do empregador junto ao PPP, não afasta a presunção de veracidade do equipamento de EPI, quando apto para eliminar – ou diminuir consideravelmente – a nocividade da exposição do trabalhador ao agente ruído.

Esta premissa, segundo o magistrado de piso, pode se inferir do debate feito pelo plenário do Supremo, ao discutir a fixação das teses.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, mas é porque o verbete, Ministro Marco Aurélio, tem um pequeno problema. O verbete diz assim: o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade... -, e isso é incompatível com a nossa primeira tese, porque nós achamos que, se eliminar a insalubridade, aí não tem direito à aposentadoria especial, porém, em matéria de ruído, não elimina.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, é porque a Súmula fala assim: o uso de equipamento, ainda que elimine a insalubridade... - isso é contrário ao que o Ministro Fux e eu assentamos e ao que o Ministro Teori aderiu. Porém, e aí nós, eu e o Ministro Marco Aurélio, e acho que todos estamos de acordo, o EPI, em matéria de ruído, não é capaz de eliminar a insalubridade, por isso nós estamos negando provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Essa afirmação não se pode fazer; com base na Constituição, não.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, eu diria é a segunda vez, em pouco tempo, que nós enfrentamos o mesmo problema. Tivemos, naquele caso de reparação civil, num caso de ação contra a Fazenda, que estava entrando a questão da improbidade, que não era o objeto, e eu tive dificuldade. E agora nós estamos com dificuldade de irmos além da tese concreta do caso. O caso só cuida de aposentadoria especial causada por ruído.

De modo que a opção metodológica que eu fiz - e aqui dando a mão à palmatória ao Ministro Marco Aurélio -, neste caso - não quero me comprometer para sempre -, procurei afirmar a tese menor, que é a tese consensual.

---

<sup>38</sup> BRASIL, vara federal de Curitiba. Sentença. Autos 5072360-54.2014.4.04.7000. Juíza Sandra Regina Soares. 18 de janeiro de 2017.

Ministro Lewandowski, eu estudei, recebi técnicos, conversei com técnicos, li os memoriais, li a doutrina. É consensual que, em matéria de ruído, o protetor auricular não é capaz de proteger satisfatoriamente, porque ainda, como disse o Ministro Marco Aurélio, que pudesse proteger a questão auditiva, existem inúmeras outras consequências físicas. De modo que isso é pacífico, é consenso na literatura técnica.

Eu estou de acordo com a outra tese também, e, se todos preferirem afirmá-la, eu adiro. Mas, a esta altura, já fiquei com dúvida se devemos afirmar mais do que o caso concreto, para ser sincero.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mas essa é uma questão de fato. Isso não é uma questão constitucional. É questão de fato afirmar que, em matéria de ruído, não há equipamento eficaz. Essa é a tese? Nós não podemos afirmar isso como tese, nós podemos afirmar que, no caso concreto, ficou constatado que o equipamento não é eficaz. Apenas isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Tanto é uma tese que tem uma súmula.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E se amanhã, vier uma perícia aqui dizendo que foi fornecido um equipamento eficaz?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Veja bem, Ministro Teori, o que diz a súmula – pelo menos a que estou a ler, talvez eu esteja lendo outra:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

A contrario sensu, o uso de equipamento de proteção individual que elimine a insalubridade, não sendo hipótese de exposição a ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É como disse Vossa Excelência. Estamos a dizer que, em se tratando de ruído excessivo, não há a descaracterização do tempo de serviço como especial. É isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois é, Ministro, salvo engano, eu me lembro que, quando Vossa Excelência proferiu o seu voto originalmente, Vossa Excelência, ou disse, aqui em Plenário, ou disse, enfim, no horário do café, que o entendimento de que, em nenhuma hipótese, o equipamento seria eficaz, isso não só militaría contra a higidez do Sistema Previdenciário, como estimularia também a não utilização ou não fornecimento, pelos empregadores, desse equipamento para os empregados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Porque, se ele não gera nenhum efeito, qual seria o estímulo que teria o empregado, de um lado, usar esse equipamento e, de outro lado, o empregador fornecer esse equipamento?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Aí, aumentam os acidentes de trabalho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, essa afirmação de que, em nenhuma hipótese, esse equipamento é eficaz, pode gerar algumas consequências.

(...)

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Só não concordo que se aprove como repercussão geral, o que seria contrário até ao sentido

constitucional, qualquer tese que seja sobre matéria de fato, que não seja matéria constitucional. A repercussão geral é sobre matéria constitucional. Afirmar a tese de que o equipamento afasta ou não afasta, além de ser uma tese sobre matéria de fato, de natureza técnica, não é constitucional.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Pois é, Ministro, mas chega ao Supremo essa tese a partir de qual intenção? A intenção é de que prevaleça a informação constante do PPP, que é uma informação do empregador, e que Vossa Excelência muitíssimo bem definiu como integrante da eficácia da relação de custeio ou tributária, e não da relação de previdência social, em que se insere a aposentadoria.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Claro, evidente. Não há dúvida. Não pode misturar com isso aqui. Está fora.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu tenho a impressão de que a tese não se resume a uma questão de fato: saber se o equipamento protege ou não protege. É saber se esse PPP, que é o perfil profissiográfico previdenciário, tem ou não a força, o poder, o condão de afastar a aposentadoria especial.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A resposta é não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, se for o objetivo sintetizar, o que nós estamos falando é o seguinte: a tese da repercussão geral não se aplica à hipótese de ruído. É isso que nós vamos formular.

(...)

SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu tenho impressão de que nós não estamos conseguindo chegar a um consenso, porque nós estamos girando em torno do equipamento, da eficácia ou não. Quando, na verdade, eu penso que nós temos que nos cingir a saber se esse Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentação dele regular pelo empregador, ele descaracteriza ou não o tempo especial de serviço.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu acho posso ajudar o encaminhamento, eu vou tentar ajudá-lo. Há duas posições extremas: uma, que era minha original, é essa esposada pelo Ministro Marco Aurélio, de que a tese que deve ser afirmada diz respeito a apenas à questão do ruído, a tese menor. Há a posição do Ministro Teori, que acha que só deve ser afirmada a tese maior.

Apenas para que não haja dúvida, a tese maior, tal como o propus e o Ministro Teori concordou e o Ministro Fux também, diz o seguinte: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Essa é a tese maior, com a qual está de acordo o Ministro Teori e está em divergências ao Ministro Marco Aurélio.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A outra tese é a tese menor, com a qual está de acordo o Ministro Marco Aurélio, a menos que divirja da redação, mas essa é visão dele que é seguinte:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Menor na extensão, não é Excelência?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Essa é tese menor. Portanto, eu havia proposto a tese menor. Ministro Teori havia proposto a tese maior; e eu conversei internamente, o Ministro Fux, eu, Ministra Rosa, Ministra Carmem e o Ministro Celso estamos de acordo com a aprovação das duas teses. Evidentemente que Vossa Excelência vai tomar os votos. Eu conversei informalmente; com o Ministro Gilmar, eu falei agora há pouco, não tenho certeza se ele está aderindo a essa posição. Mas essa a proposta de encaminhamento que eu faço, e pediria Vossa Excelência que submetesse à votação.<sup>39</sup>

Na situação do caso em tela, embora tenha entendido o magistrado singular acerca da vinculatoriedade do precedente e, portanto, acerca da obrigatoriedade na observação pelos juízes e tribunais inferiores, entendeu – também – pela possibilidade de interpretar o precedente firmado.

Esta visão [quanto à possibilidade de se interpretar um precedente] coaduna com o que defende Ravi Peixoto, para quem

Um primeiro argumento a ser combatido é o de que, de forma alguma, inserir precedentes obrigatórios em uma cultura jurídica implica o seu engessamento e a transformação dos juízes em “bocas dos tribunais”. Os precedentes são textos e, tal qual a lei, precisarão ser interpretados dentro da sua facticidade, sempre havendo a possibilidade de superação pelo tribunal competente e da realização da distinção pelos demais tribunais. Ao que parece, a crítica é dirigida a uma forma errônea de aplicação de precedentes [...]<sup>40</sup>

Ravi Peixoto, por sua vez, fixa seu entendimento de acordo com o que Niel MacCormick, na obra *Rethoric and the rule of law*, já defendia:

Pode-se discutir a forma de interpretar a lei e o precedente. No primeiro, tem-se um texto que não é diretamente conectado a nenhum caso concreto específico, escrito de forma abstrata, em que discute-se termo por termo etc. No precedente, tem-se a necessidade de uma observação do caso como um todo, dos fatos, da argumentação, da verificação da (in)existência de uma *ratiodecidenti* compartilhada por uma maioria. Enfim, podem existir diferenças quantos aos limites do intérprete em cada um dos casos e mesmo à sua forma, mas parece-me inegável que há, em ambos os casos, uma atividade de interpretação. MacCormick, por exemplo, destaca que ambos possuem força devido

---

<sup>39</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Plenário. AREsp 664.335. Relator Ministro Luiz Fux. 18 de janeiro de 2017.

<sup>40</sup> PEIXOTO, Ravi. **(In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário**. Artigo publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/152>. Acessado em 20/01/2023.

à autoridade que os produz, mas, que no caso da legislação, cada um dos temos deve ser levado em conta, o que não ocorreria no precedente.<sup>41</sup>

A suposta “interpretação” do precedente, contudo, se mostra, em verdade, como meio de burlar a obrigatoriedade da aplicação do entendimento firmado pela Corte Suprema. E isso, indubitavelmente, cria um cenário de patente insegurança jurídica.

É dizer: o trabalhador submetido à insalubridade, sabe que a contagem do prazo previdenciário, em relação a si, será feita de forma diferenciada. Ao entender que atingiu o prazo necessário, o trabalhador busca pela aposentadoria junto à autarquia competente.

Negado seu pedido em âmbito administrativo, busca auxílio em advogado especializado, que, com base no precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal, entende caracterizados os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. É o que diz o advogado ao cliente.

Todavia, em primeiro grau, diante da interpretação pessoal do magistrado com relação à extensão do precedente, o pedido autoral é negado, mantendo-se o que se decidiu administrativamente, pela autarquia.

O cenário que se instala aqui, é um cenário de insegurança jurídica.

Isso, pois, conforme ensinou Humberto Ávila, a segurança jurídica está, intrinsecamente ligada, ao sentimento de previsibilidade. Significa dizer, ao se materializar determinada situação fática sobre a qual já tenham se debruçado as Cortes Superiores, inclusive, com a fixação de precedente vinculativo, ao jurisdicionado se abre o direito de que sua causa tenha um resultado previsível, eis que a matéria fática encontra guarida nos limites da moldura jurídica do precedente.

No caso em tela, ao recorrer da sentença, o Autor viu a decisão denegatória ser reformada, eis que, para a Corte de Apelação, o precedente vinculativo

---

<sup>41</sup> MACCORMICK, Neil. Rethoric and the rule of law. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 143.

não é objeto de interpretação, devendo ser aplicado no caso, nos exatos moldes em que fixado.

Ao contrário do que entendeu a julgadora na sentença, a tese de que a nocividade do trabalho foi neutralizada pelo uso de **EPIs** não se sustenta. A um, porque a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, conforme já referido. A dois, porque o STF, em regime de repercussão geral, deixou assentado, em caráter vinculativo, que, nas hipóteses de submissão a ruído acima dos limites legais de tolerância, *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracterizaria o tempo de serviço especial para aposentadoria* (ARE nº 664.335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE 12/02/2015). Ainda que haja informação inserta no formulário PPP, de que o empregado utilizou EPI e os efeitos nocivos da atividade foram neutralizados, em se tratando do agente físico ruído, **não há falar em descaracterização da especialidade do labor**. Isso porque há conclusão na medicina do trabalho de que a exposição a níveis elevados de ruído não causa danos apenas à audição, de sorte que protetores auriculares não são capazes de neutralizar os riscos à saúde do trabalhador. Os ruídos ambientais não são absorvidos apenas pelos ouvidos e suas estruturas condutivas, mas também pela estrutura óssea da cabeça, sendo que o protetor auricular reduz apenas a transmissão aérea e não a óssea, daí que a exposição, durante grande parte do tempo de serviço do segurado produz efeitos nocivos a longo prazo, como zumbidos e distúrbios do sono.<sup>42</sup>

Como ensinam Manuela Fernandes e Lorena Freitas, a segurança jurídica é a base sobre a qual está construído todo um Estado Democrático de Direito, de modo que, sua ruptura [da segurança jurídica], pode instaurar o caos.

O Estado de direito tem o controle através do direito e o direito se mantém através da confiança. A ideia então de imobilidade, de previsibilidade de decisão judicial é imprescindível para o Estado manter controle. O cidadão tem que acreditar que pode prever o que vai acontecer, de modo a ter confiança no Estado e no direito e, assim, o Estado vai ter controle. Por isso a dificuldade em se admitir ruptura. O problema é que as relações jurídicas oscilam entre permanência e ruptura, entre estabilidade e mudança, entre segurança jurídica e inovação. No entanto, qualquer grande ruptura dentro dos parâmetros usuais da sociedade pode levar ao caos. A admissão de insegurança no Estado de direito seria uma ruptura que levaria ao caos.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal – TRF4. Acórdão. 5ª Turma. Apelação Cível 5072360-54.2014.4.04.7000. Relator Desembargador Alexandre Gonçalves Lippel. 19 de abril de 2017.

<sup>43</sup> FERNANDES, Manuela Braga; FREITAS, Lorena de Melo. A insegurança jurídica e suas consequências práticas para o direito do desenvolvimento econômico. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=428365de6e004c61> >. Acessado em 22/02/2023.

Esta constante luta pela plenitude da segurança jurídica, contudo, pode ocasionar efeitos deletérios a este mesmo Estado Democrático de Direito, sustentado pela segurança jurídica. Isso, pois, conforme se verá, pela manutenção da segurança jurídica, não poucas vezes, temos a alçada de postulado ou princípio, para normativa impositiva, inclusive, supraconstitucional. Isso, por certo, atinge outros princípios e/ou direitos, igualmente importantes dentro de um Estado Democrático.

### **3. O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU FICÇÃO JURÍDICA?**

O livre convencimento do magistrado é uma garantia há muito em vigência no ordenamento jurídico brasileiro; antes mesmo, inclusive, da atual Constituição da República de 88.<sup>44</sup>

Tal garantia, não se olvida, advém do momento histórico vivido no pós-Revolução Francesa, onde a burguesia, obstinada a frear a atuação ilimitada do Rei, cujas ações eram ratificadas e legitimadas pelos magistrados da época, sedimentou o Princípio da Legalidade como caminho a seguir e retirou da atividade judicante qualquer liberdade de interpretação. Ao juiz, nos anos de ouro da política liberal, oportunizava-se apenas aplicar a lei, sem dela se extrair qualquer tipo de interpretação.

É obvio que a aplicação fria da lei, todavia, acabou por legitimar diversas outras atrocidades, dentre elas, as práticas nazistas, aplicadas por Hitler, durante a 2ª Guerra Mundial. Diz-se isso, pois, de conhecimento público que a legislação alemã, vigente à época, fora escudo de legalidade da atuação nazista.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> Nesse sentido, o antigo Código de Processo Civil (1973) previa o sistema da persuasão racional, cujo fundamento precípua estava no princípio do livre convencimento motivado (LCM), por meio do qual se dava ao juiz uma certa liberdade para que pudesse formar seu convencimento por meio das provas produzidas durante a instrução processual. É claro que esta liberdade não lhe outorgava o direito de desconsiderar os fatos e provas, proferindo, à revelia do que no caderno processual constava, decisão teratológica. O sistema do LCM apenas reconhece-lhe o direito de, a partir do que se provou, decidir a existência [ou não] do direito pleiteado.

<sup>45</sup> “Partindo do pressuposto de que a administração só pode ser exercida conforme a lei, a atuação de Adolf Hitler desde o momento em que assume a chancelaria alemã, é pautado por esse princípio, ou seja, sua gerência respeitou os limites legais. Quando assumiu a função de Führer, suas leis contra as minorias – mais especificamente contra a raça israelita – que permitiam as práticas de torturas e atos vexatórios de toda ordem, balizavam sua atuação, tornando-a legal. Isto é, respeitando o princípio da legalidade, ainda que fossem condutas consideradas imorais

Mostrou-se necessária, portanto, a adoção de um sistema que tanto garantisse a aplicação da lei, como também garantisse que o juiz, com uma espécie de liberdade vinculada, pudesse interpretar a lei diante dos *hard cases*, com o fim de, no caso concreto, promover a justiça. Liberdade mitigada, portanto, pois, embora se reconhecesse a liberdade de atuação judicial, esta liberdade encontrava-se limitada pela lei.

A Constituição da República de 88, a partir da EC 45/2004, neste sentido, passou a prever, em seu texto, o art. 93, inciso IX, o que a ostensiva maioria da doutrina brasileira tem defendido como a positivação do Princípio do Livre Convencimento do magistrado. Embora se saiba da responsabilidade da afirmação, ousa-se discordar.

Isso, pois, a inteligência do inciso IX do art. 93 assim prevê:

Art. 93. [...]

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Obtempera-se pela leitura do artigo, portanto, que o que se positivou, por meio da EC 45/2004, não fora o Princípio do Livre Convencimento, mas o dever de fundamentação das decisões, de modo a oportunizar à parte o exercício do controle de legalidade da decisão, bem como o exercício do direito de, das suas razões, recorrer.

Não há, com todo o respeito às opiniões contrárias, qualquer menção no artigo constitucional quanto ao direito de o juiz se autoconvencer da [in]existência do direito arguido pela parte autora. O que há, entretanto, positivado com status constitucional, é o dever de o juiz fundamentar as decisões que profere.

---

para a maior parte dos expectadores”. ANDRIGHETTO, Aline. ADAMATTI, Bianka. **A lei como instrumento de poder do nazismo: uma análise a partir da crítica de Franz Naumann**. DOI: 10.21902/2526-009X/2016.v2i2.1632. Disponível em file:///C:/Users/admin/Downloads/1632-3785-1-PB.pdf. Acessado em: 28.04.2022.

Com isso, desmistifica-se, por consequência, uma das premissas desta pesquisa: **o direito de livre convencimento do magistrado não possui viés constitucional.**

Dizer que o livre convencimento não tem viés constitucional não significa defender a sua inexistência. Importantíssimo que se ressalte.

A “liberdade” tratada aqui, contudo, não se confunde com “discricionariedade”. Não se está a defender que o juiz possa ser discricionário e decidir de acordo com a sua consciência. Discricionariedade não é sinônimo de liberdade; talvez no direito administrativo, mas não no processual civil, especialmente no que tange à atuação judicante.

O livre convencimento do magistrado, sobre o qual se disserta neste ensaio, é o de o juiz, a partir das provas constituídas no processo, autoconvencer-se [ou não] quanto à existência do direito da parte. Este direito, malgrado não esteja consignado no texto da Constituição, encontra guarida no atual Código de Processo Civil, quando, por meio da redação do art. 371 previu que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Perceba-se que da leitura do artigo extrai-se dois importantes **deveres** expressos do juiz: o de apreciar a prova dos autos e o de fundamentar as razões do seu convencimento. Não obstante, infere-se também um **direito** implícito da mesma leitura: o de autoconvencer-se.

Não há razões, sob esta perspectiva, para defender-se uma estreita aplicação dos precedentes emanados pelas Cortes Superiores, vez que ao juiz é concedida a garantia de se autoconvencer do direito da parte, por meio da análise das provas produzidas.

A garantia do livre convencimento, há que se trazer à baila, é alvo de diversas críticas entre os juristas, sendo – talvez – o maior deles, Lênio Streck.<sup>46</sup> Isso, pois, para os autores que defendem o fim do livre convencimento (e não

---

<sup>46</sup> STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Darlene; LEITE, George Salomão. **O fim do livre convencimento motivado**. Editora Tirant to Blanch Brasil, 2018. Disponível em <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pure.mpg.de/rest/items/item\\_3320735\\_2/component/file\\_3320872/contente](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pure.mpg.de/rest/items/item_3320735_2/component/file_3320872/contente)>.

sua inexistência, é bom que se ressalte), há problemas de ordem jus filosófica, prática, histórica e conceitual no instituto.

Problema jus filosófico, pois, haveria, segundo dissertam os autores críticos ao livre convencimento, uma discricionariedade no instituto, que não se pode admitir mais. Não se podia anteriormente, mas, sobretudo agora, não se pode tolerar. Isso porque, sob esta perspectiva, defende-se que, mesmo nas situações em que a lei for omissa, o juiz não pode amparar-se na sua subjetividade para decidir.

Valendo-se de Ronald Dworkin<sup>47</sup>, defende-se que, nos *hard cases*, a decisão proferida pelo juiz deve sobrevir da aplicação de princípios e nunca do “decido porque quero”. É, em outras palavras, dizer: nas situações em que o juiz se encontrar diante de controvérsias às quais a lei não dá solução, ao invés de a ele [ao juiz] se abrir o direito de exercer sua discricionariedade, abre-se o dever de argumentar com princípios, com argumentos de natureza moral que favorecessem os direitos em disputa. Ou seja, *ao invés de liberdade e discricionariedade judicial, princípios*.

A crítica jus filosófica, todavia, parece-nos nascer equivocada, porquanto, nasce sobre premissa errada. O livre convencimento do juiz, calcado no Código de Processo Civil atual, ao ser lido e interpretado em cotejo com os demais princípios trazidos pelo novo Codex e também pelas normas constitucionais antecedentes a ele [ao CPC], não parece flertar com qualquer tipo de discricionariedade judicial.

Defende-se este olhar uma vez que, com o livre convencimento, não se quer permitir aos juízes que “defiram porque sim ou não defiram por que não”. Eis a razão de se ter norma constitucional expressa, enraizada, insubstituível, que outorga aos juízes o dever de fundamentar, racionalmente, suas decisões.

Na mesma esteira, não se quer, ao reconhecer a existência e o direito dos juízes ao livre convencimento, dialogar com os que defendem – se é que alguém ainda o faz – com a teoria da ineficácia, invalidade e inexistência dos princípios, enquanto substrato normativo do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>47</sup> DWORGIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

Não se defende neste ensaio que, pelo fato de os juízes disporem do direito de livre convencimento, não estão vinculados à análise dos princípios que podem resolver o caso concreto. O que se defende é que, quando a lei não previr solução à controvérsia ou a solução nela prevista, afrontar direitos fundamentais, abre-se ao juiz não a discricionariedade de escolher se utilizará a técnica de ponderação de princípios<sup>48</sup>, porquanto isso lhe é um dever; mas abre-se a ele, todavia, o direito de autoconvencer-se, de acordo com o caso concreto, quanto a quais princípios incidirão para a solução da lide.

Eis a razão de a vinculação dos precedentes emanados pelas Cortes Superiores, tratar-se de técnica vinculativa que acaba por violar um direito do juiz. Isso na medida em que, nas situações em que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça já debruçaram-se sobre a matéria, estudaram-na, debateram-na e, ao cabo, decidiram-na, estipularam quais princípios devem ser aplicados para a solução do deslinde, retirando do juiz singular e dos Tribunais de Apelação, tanto o dever de aplicar a técnica de ponderação de princípios nos *hard cases* [a técnica já foi aplicada pela Corte e a receita vem pronta], quanto o direito de se autoconvencer quanto aos princípios que cabem e os que não cabem àquela controvérsia.

As críticas de ordem prática e histórica ao livre convencimento, com todo o respeito às opiniões que a sustentam, parecem se tratar de mera irresignação moral. Irresignação essa que, claro, tem razão de ser se lembrarmos dos períodos em que juízes decidiam como queriam, sem se poder exigir deles, sequer racionalidade.

Isso porque as críticas prática e histórica ao instituto do livre convencimento remontam à época em que os juízes primeiro decidiam e depois motivavam. Uma época em que, ao se iniciar um processo, o acusado já entrava condenado ou absolvido, de modo que, ao sentenciar, o juiz apenas escolhia os argumentos jurídicos capazes de dar legitimidade racional à sua decisão. Não

---

<sup>48</sup> Ana Paula Barcelos explica que “a ponderação é a técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais”. BARCELOS, Ana Paula. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 23.

havia, neste cenário, valoração de provas quaisquer, porquanto, antes mesmo da produção da prova, a decisão já estava tomada.

O receio, conforme se adiantou acima, é legítimo. Diria-se mais. O receio é necessário. Contudo, não parece que o atual instituto do livre convencimento flerte, de algum modo, ainda que implicitamente, com os tempos sombrios do sistema inquisitivo.

Pelo contrário. A redação do art. 371 do atual Código de Processo Civil, previu que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento”.

É dizer, correndo-se o risco de ser repetitivo, que da leitura do artigo se pode extrair dois importantes **deveres** expressos do juiz: o de **apreciar a prova dos autos** sem importar, para tanto, que a produziu, e o de **fundamentar as razões do seu convencimento**.

Não se pode concordar, portanto, com uma crítica que, ao que se vê, calca-se em uma leitura desatenta dos deveres judicantes firmados pelo legislador. Não se outorga qualquer faculdade ao juiz quanto à apreciação da prova, tampouco se permite a ele decidir quais provas, produzidas por quais sujeitos, serão objetivo de análise e valoração. Todas as provas produzidas, independentemente de quem as produziu, devem ser analisadas e valoradas, de modo a contribuir para o convencimento da existência [ou não] do direito que se alega possuir, no caso concreto.

Eis outra razão de a vinculatoriedade dos precedentes emanados pelas Cortes Superiores tanto retirar do juiz o dever de valorar a prova [pois, lembre-se, a receita vem pronta], quanto o direito de, a partir da análise das provas, se autoconvencer. Ainda que o juiz analise as provas e entenda que, naquele caso, o resultado da lide deveria ser X, em havendo precedente vinculante acerca do tema, dando Y como resultado, é a este que o juiz está obrigado a dar efetividade.

Por fim, a crítica de ordem conceitual refere-se à verdadeira caricatura que os críticos do livre convencimento criaram sobre o instituto. Caricatura esta

que tem como base os argumentos jus filosóficos, práticos e históricos, rebatidos acima. Mas, não só.

O argumento crítico quanto ao conceito de livre convencimento advém da figura heroica do juiz. Figura esta que, já de imediato se ressalta, é incompatível com a Constituição da República de 88 e, mais, é incompatível com um sistema democrático e republicano. Juiz não é herói. Nunca foi. Juiz é servidor público. Juiz não faz justiça ou busca a verdade real. Juiz aplica o direito de acordo com a valoração que faz das provas que recebe [e produz, direito judicante a que se faz severas críticas, mas que ficarão para outro ensaio] e, após valorar as provas, coteja-as com a lei e decide. Não havendo lei aplicável ao caso, coteja princípios, aplica-os e decide. Ponto. Não há espaço, portanto, à heroicidade invocada pelos críticos do livre convencimento.

Não haver espaço legal, é claro, não significa que, na realidade, juízes não sucumbam ao inebriante clamor social e optem por, à margem da legalidade, serem vistos pela população como salvadores da pátria. Nestes casos, vale sempre lembrar das palavras do [sempre] Ministro Nefi Cordeiro:

Aliás, é bom que se esclareça ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação.... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas. Cabem as garantias processuais a qualquer réu, rico ou pobre, influente ou desconhecido, e centenas, milhares de processos são nesta Corte julgados para permitir esse mesmo critério a todos. O critério não pode mudar na imparcialidade judicial. Já recebi comentário de que minhas decisões são previsíveis. Reconheço nessa observação, elogio: a decisão deve se dar com igual critério a todos, não muda pelo nome do réu, não muda por seu destaque social, não muda pela operação policial desenvolvida, não muda pela repercussão na mídia. Justiça exige segurança, estabilidade.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 509.030 - RJ (2019/0128782-2). Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 2019. Disponível em <chrome-extension://efaidnb-mnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fstatic\_files%2FSTJ%2FMídias%2Farquivos%2FNoticias%2FH509030%2520Min.%2520Nefi%2520Cordeiro.pdf&clen=477145. Acessado em 07/04/2022>.

Defender que juiz não é herói deve ser um mantra para todos aqueles que defendem a democracia. Defender o justo é, em certa medida, como anunciou o Ministro Nefi Cordeiro em seu voto, defender a segurança e a estabilidade. Contudo, a robotização que se parece querer dos juízes singulares e dos Tribunais de Justiça, parece extrapolar o razoável, na medida em que os transforma em reprodutores de entendimentos alheios.

O compromisso com a prestação jurisdicional requer, conforme ensina Teresinha Pires ao estudar MacCormick, o direito de o juiz utilizar de elementos adicionais que vão além da letra fria da lei.

[...] MacCormick afirma que a lógica dedutiva, aplicada por meio do método da subsunção (fatos/normas), tem papel importante na análise jurídica, mas é insuficiente para justificar a maioria das decisões judiciais, pois quase todos os textos legislativos possuem certo grau de vagueza e admitem mais de uma interpretação. Assim, argumentos adicionais são necessários para a resolução adequada das questões apresentadas, como os argumentos de princípios, a analogia e a consideração dos fins visados pela lei (MACCORMICK, 2006, p. 67, 86-7 e 302-3).<sup>50</sup>

É claro que a instabilidade ocasiona injustiça. Assim como a rígida aplicação de precedentes também o fará. Talvez o erro – como sempre – esteja nos extremos.

### **3.1. A IMPORTÂNCIA DO LIVRE CONVENCIMENTO: UM RELATO DE CASO**

Em autos eletrônicos, em trâmite perante o Foro Regional de Fazenda Rio Grande, tramitou uma ação indenizatória por responsabilidade civil, ajuizada por M. e R. B. em face de C. e I. P.<sup>51</sup>

R. e M. são pais de H. B., que foi atropelado pelo automóvel conduzido por I. P. Em decorrência do impacto no momento do atropelamento, a vítima, H. B., faleceu.

---

<sup>50</sup> TELES PIRES, Teresinha Inês. **Teorias da argumentação jurídica e a prática discursiva do Supremo Tribunal Federal**. Artigo publicado na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. 2019. Disponível em <file:///C:/Users/admin/Downloads/admin,+5)+1228.pdf>. Acessado em 21/02/2023.

<sup>51</sup> Apesar de o processo ser público, a identidade das partes fora preservada, a fim de evitar constrangimentos quaisquer aos envolvidos.

O automóvel dirigido por I. P. era de propriedade de seu irmão C. P., que, no momento do acidente, não se encontrava no automóvel.

A tese de defesa dos pais da vítima sustentava pela responsabilidade solidária entre condutor e proprietário do veículo, ao passo que a defesa dos acusados sustentava pela ausência de responsabilidade do Réu C. P., porquanto, além de não ter contribuído para o dano, dele [do dano] nenhuma vantagem auferiu.

Ao sobrevir sentença, julgou-se procedentes os pedidos formulados em peça inicial, para o fim de declarar a solidariedade entre os Réus. Do julgado consta:

Apesar de o requerido C. P. não ter participado do fato em si, figura como proprietário do veículo conduzido pelo réu ISAIAS no momento do acidente, devendo então responder de forma solidária, **conforme entendimento jurisprudencial já pacificado:**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA NA FAIXA DE PEDESTRES – **CULPA DO CONDUTOR CONFIGURADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS, CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL** - SENTENÇA REFORMADA – DANO MORAL – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANOS MATERIAS – COMPROVADOS RESARCIMENTO DO MONTANTE DESPENDIDO COM MEDICAMENTOS E EXAMES CLÍNICOS – LUCROS CESSANTES – VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 491, II, E 509, II, DO CPC/2015 – DANOS ESTÉTICOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PENSÃO VITALÍCIA – INDEVIDA ACIDENTE QUE NÃO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA– RECURSO DA REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (**TJPR** - 9ª C. Cível - 0015034-69.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - J. 27.09.2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. A C I D E N T E DE TRÂNSITO. VEÍCULO QUE, AO ABRIR A PORTA ORIGINOU ABALROAMENTO E QUEDA DE CICLISTA, VITIMANDO-O FATALMENTE. SENTENÇA QUE EXCLUIU O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DO POLO PASSIVO, BEM COMO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO (1) **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AUTOR DO DANO E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO**. NÃO EXISTE DEVER DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O FUNERAL PAGAS POR TERCEIRO. APELAÇÃO (2) ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ATENTATÓRIA ÀS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CAUSA PRIMÁRIA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (**TJPR** – 10ª Câmara Cível – AC

Devidamente objurgada a decisão, a parte sucumbente recorreu à Corte de Apelação, neste caso, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e alegou a decisão de piso violava as regras tanto da solidariedade como da responsabilidade pela propriedade de coisa, previstas no Código Civil.

Das razões recursais constou:

A responsabilidade civil no direito brasileiro tem como regra geral a responsabilidade por ato próprio, existindo exceções às regras previstas de forma cerrada na legislação brasileira. Não há, contudo, em qualquer lei brasileira brecha que se permita imputar responsabilidade solidária ao proprietário do veículo automotivo e o condutor que se envolve em acidente de trânsito, salvo se comprovada cabalmente a contribuição do proprietário para o evento lesivo (responsabilidade por mão própria), contribuição essa que há de ser necessariamente diversa do simples exercício da propriedade de um bem. Temos, pois, o clássico exemplo de proprietário de veículo automotor que entrega chaves a menor sem habilitação, ou a pessoa nitidamente embriagada. Nesses casos se solidariedade há é por fato próprio, conduta do proprietário que contribui para o evento lesivo, e não derivada do mero exercício do direito de propriedade (responsabilidade objetiva).<sup>53</sup>

De uma leitura apurada das hipóteses, taxativas, diga-se de passagem, de solidariedade previstas no Código Civil, nenhuma delas correlaciona-se com o proprietário apenas pelo fato de possuir a propriedade da coisa usada.

É a inteligência do art. 932 do Diploma Civil:

Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil:

- I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até concorrente quantia.

---

<sup>52</sup> BRASIL, vara cível de Fazenda Rio Grande. Sentença de 1º grau. Autos 0009224-65.2016.8.16.0038. Juiz Thiago Bertuol de Oliveira. 11 de fevereiro de 2020.

<sup>53</sup> BRASIL, vara cível de Fazenda Rio Grande. Razões de Apelação. Autos 0009224-65.2016.8.16.0038. Juiz Thiago Bertuol de Oliveira. 18 de março de 2020.

É dizer, sob a égide do artigo 932, regra de responsabilidade solidária, apenas haveria de se cogitar a solidariedade entre proprietário e condutor de veículo automotor nas hipóteses em que o condutor fosse filho menor, curatelado, empregado, hóspede, morador ou educando do proprietário ou se este [o proprietário] tivesse participado do produto do crime.

Isso, pois, com vistas ao art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas apenas decorre da lei ou da convenção entre as partes. Entendimentos jurisprudenciais que deste norte distanciam-se, mostram-se pretorianas e à margem da lei, inserindo-se a sentença recorrida “numa responsabilidade solidária criada a bel prazer do julgador”.<sup>54</sup>

Ao debruçar-se sobre o caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente por meio de sua 9ª Câmara Cível, entendeu que razão assistia à magistrada singular, havendo no caso em concreto, uma responsabilidade solidária decorrente da “*culpa in eligendo*”.

Do acórdão se extrai:

Vê-se, portanto, que o fato de o apelante C. P. ser proprietário do carro envolvido no sinistro, naquela época, é incontestável. E, sendo o veículo de sua propriedade, é responsável pelo acidente ocorrido, ainda que não estivesse o conduzindo no momento do acidente. Isso porque, ao emprestar o automóvel ao Sr. Isaías, o apelante confiou a ele a guarda do bem. Ao confiar a guarda do veículo ao Sr. Isaías, o ora apelante assumiu o risco de uso indevido, vindo a responder por eventuais danos causados.<sup>55</sup>

Ainda, no acórdão proferido, registrou-se que o entendimento pela Câmara exarado, encontrava substrato no entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. É o julgado REsp 577.902/DF, datado de 13/06/2006, que tem servido como verdadeiro precedente para situações fáticas semelhantes. Veja-se do acórdão da Corte Superior:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE

---

<sup>54</sup> Idem

<sup>55</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Acórdão em Recurso Especial. REsp 577.902/DF. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/06/2006.

PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006).<sup>56</sup>

Perceba-se que a sistemática dos julgados obedeceu, com exatidão, à Teoria dos Precedentes encabeçada por Daniel Mitidiero. A juíza de piso, ao proferir sentença, baseou-se em precedente reafirmado pela Corte de Apelação que, por sua vez, baseou-se tem aplicado precedente [re]afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma Corte de Precedentes.

Perceba-se que a própria fala do Desembargador Relator após a sustentação oral realizada pelo advogado da parte ré, ratifica a Teoria dos Precedentes hierarquizada: “esse é um precedente antigo do STJ, que nós não podemos deixar de replicar”.

A manutenção desta lógica hierárquica na superação de um precedente fere, sob a análise do caso relatado, o direito de a parte ter, em seu favor, uma prestação jurisdicional íntegra. Isso, pois, em se tratando de um precedente ilegal [tal como se defende ser o precedente extraído do REsp 577.902/DF], a parte ré, em primeiro grau, já iniciou vencida. Em segundo grau, permaneceu vencida. E, diante da Corte Superior que firmou o precedente que lhe aflige, sequer foi ouvida, em razão da incontestada jurisprudência defensiva que se pratica hodiernamente na admissão de recursos especiais e extraordinários.

Destaque-se que, no caso em tela, sequer o instituto do *distinguishing*, oportunizado aos juízes e às Cortes de Apelação, poderia socorrer às vítimas da Teoria dos Precedentes hierarquizados. A uma porque o caso fático amolda-se, perfeitamente, ao precedente: proprietário distinto do condutor e condutor que causa um dano. Não há como distinguir o caso em tela do caso paradigma, porquanto, a similitude fática é incontestável.

É um [dos vários] típico caso em que transformar os tribunais de justiça e os juízes singulares em meros reprodutores de precedentes significará desmerecer não só a prestação jurisdicional, mas também a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário de que a ele será oportunizado um julgamento justo, sem decisões prévias ao transcorrer do processo.

#### **4. LIVRE CONVENCIMENTO *VERSUS* VINCULATORIEDADE DOS PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO §1º, INCISO VI, DO ART. 489 DO CPC/2015**

Apregoa o art. 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil atual que não se considerará fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Significa dizer, em outras palavras, que com o advento do novo Codex, a observação às súmulas, jurisprudência e/ou precedentes tornou-se elemento de validade do pronunciamento judicial.

Em regra, uma sentença que deixa de observar o teor de súmulas já fixadas pelos Tribunais que lhes são superiores, é nula por ausência de fundamentação. Da mesma sorte à sentença, decisão ou acórdão que inobservar a jurisprudência das Cortes Superiores e/ou que deixar de seguir precedente firmado por estas mesmas Cortes.

Segundo o dispositivo legal, a inobservância apenas justificar-se-ia nas hipóteses em que o magistrado, sopesando as particularidades do caso sob julgamento e do caso paradigma, distinguir este, daquele ou demonstrar que o precedente invocado pela parte já fora superado por outro.

Há aqui, conforme se vê, o surgimento de dois novos conceitos no direito processual civil brasileiro, conceitos estes que, no direito processual estadunidense, há muito já se conhece: os institutos do *distinguishing* e do *overruling*.

Conforme elucida William Pugliese,

Na medida em que o relatório da decisão explicita quais foram os fatos relevantes para a solução do caso, os demais julgadores têm aberta a via do *distinguishing*, ou seja, a afirmação de que o litígio analisado não

é igual ao julgado previamente pelos tribunais. A possibilidade de divergência da decisão com base em elementos fáticos permite a obtenção de igualdade material no ordenamento jurídico. Por exemplo, a partir da constatação de que uma das partes é hipossuficiente, a sentença pode ser diversa de um caso em que a aplicação de uma mesma lei era discutida. Vale dizer, em síntese, que somente casos iguais devem ser julgados de forma igual. Se os fatos são outros, nada impede que a decisão seja diferente.<sup>57</sup>

A sistemática no procedimento de aplicação dos precedentes é:

- (i) um exame, apurado, pelo julgador, do caso que lhe chega para julgamento, devendo este [o julgador], nesta oportunidade, considerar tantos os fatos e sua qualificação jurídica, como o direito a que reclamam as partes;
- (ii) a verificação, pelo julgador, quanto à existência de similitudes fáticas entre o caso que deve ser decidido e os precedentes existentes sobre o tema, independentemente de terem tais precedentes sido invocados pelas partes ou não;
- (iii) a extração, após a análise acurada do decisum, da *ratio decidendi* daquele precedente que, aparentemente, se amolda ao caso concreto; para, posteriormente
- (iv) decidir-se por sua aplicação ou não, sempre de forma fundamentada.

A utilização da técnica do *distinguishing* e do *overruling*, portanto, mostra-se como uma quinta etapa no procedimento de aplicação dos precedentes. É dizer, após o exame do caso, após a verificação das semelhanças fáticas entre o caso real e o caso paradigma e após extrair-se a *ratio decidendi* do precedente sob análise, é que o julgador, ao decidir-se pela não aplicação do precedente, poderá fundamentar sua decisão sob a base do *distinguishing*, onde demonstrará as razões porque o precedente e o caso concreto não se assemelham, ou sob a base do *overruling*, onde caber-lhe-á demonstrar que o precedente a que se quer vigência já fora superado pela Corte que o firmou.

---

<sup>57</sup> PUGLIESE, William Soares. **Teoria Dos Precedentes E Interpretação Legislativa**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2011. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32233/R%20-%20D%20-%20WILLIAM%20SOARES%20PUGLIESE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 26.05.2022.

Em outras palavras, esclarece Wagner Arnold Fensterseifer,

[...] uma situação fática somente pode ser considerada semelhante à outra com base em algum critério, e esse critério precisa estar claro e definido, permitindo a racionalidade e o controle do processo decisório. Ao se analisar dois casos, será possível verificar a existência de semelhanças e diferenças, pois dificilmente ambos serão exatamente iguais. É preciso compreender o que integra o núcleo do precedente e o que é irrelevante para a tese jurídica ali empregada.<sup>58</sup>

Em síntese, a técnica do *distinguishing* caracteriza-se por permitir a sobrevivência da regra estabelecida pelo precedente, em que pese o seu sentido e o seu alcance se tornem menos abrangentes.

O magistrado, ao proferir sua decisão, deverá enfrentar o precedente invocado, demonstrando às partes que sua aplicação seria plenamente viável ao caso em julgamento; todavia, ante determinada peculiaridade existente no caso julgado e inexistente no caso precedente, a regra, nas palavras de Teresa Wambier, “deve ser reformulada para se adaptar à circunstância”.<sup>59</sup>

Ou nas palavras de Daniel Mitidiero, “se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e, por isso, não consideradas - no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação”.<sup>60</sup>

O instituto do *overruling*, por sua vez, como define Leonardo Bolelli da Rocha, trata-se da “mudança de entendimento de determinado tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, por alteração no ordenamento jurídico ou por evolução fática histórica”.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. **Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015**. Revista de Processo 2016 REPRO VOL. 252 (FEVEREIRO 2016) DIREITO JURISPRUDENCIAL. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.252.17.PDF](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF). Acessado em 26.05.2022.

<sup>59</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Estabilidade E Adaptabilidade Como Objetivos Do Direito Civil Law E Common Law**. Revista de Processo | vol. 172 | p. 121 | Jun / 2009 | DTR\2009\337, p.11. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/estabilidade-e-adaptabilidade-como-objetivos-do-direito-civil-law-e-common-law>. Acessado em 26.05.2022.

<sup>60</sup> Mitidiero, D. F. **Fundamentação e precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial**. Revista de Processo. vol. 206. p. 61-78. Disponível em [https://www.academia.edu/3223814/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_precedente\\_dois\\_discursos\\_a\\_partir\\_da\\_decis%C3%A3o\\_judicial\\_Revista\\_de\\_Processo\\_206](https://www.academia.edu/3223814/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o_e_precedente_dois_discursos_a_partir_da_decis%C3%A3o_judicial_Revista_de_Processo_206). Acessado em 26.05.2022.

<sup>61</sup> ROCHA, Leonardo Bolelli da. **A teoria do overruling à luz de Robert Alexy: direitos fundamentais, consenso e superação do precedente**. Revista de doutrina e jurisprudência. 54. Brasília. 110 (1). P. 77-89 / JUL - DEZ 2018. Acessado em 12.08.2022. Disponível em

Diferentemente do que acontece no *distinguishing*, portanto, no *overruling*, não se afasta o precedente por ausência de similitude entre o contexto fático do caso concreto e do caso paradigma. No *overruling* revoga-se o precedente porquanto ele não se adequa mais à realidade social.

Daniel Mitidiero consegue ser claro ao justificar esta visão:

A técnica do *overruling* é um instrumento que permite uma resposta judicial ao desgaste da dupla coerência do precedente. Essa dupla coerência consiste em: (i) congruência social e (ii) consistência sistêmica. Assim, quando o precedente carecer de dupla coerência, ele estará violando os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* - a segurança jurídica e a igualdade - deixando de autorizar a sua replicabilidade. Nesse cenário, o precedente deverá ser superado. Ao teste de dupla coerência dá-se o nome de norma básica para superação de precedente (*basic overruling principle*).<sup>62</sup>

Para que o *overruling* seja aplicado, portanto, há a necessidade de se identificar, no caso concreto, que o precedente não mais se sustenta. Este teste ocorre por meio da técnica *basic overruling principle*, onde analisar-se-á se o precedente ainda ostenta consistência sistêmica e congruência social.

Nas palavras de Bolelli:

Poder-se-ia definir a teoria de *overruling* como o conhecimento especulativo, metódico e organizado, de caráter hipotético e sintético, que visa conferir racionalidade e unidade ao direito e estabilidade ao sistema da vinculação aos precedentes (*stare decisis*) por meio da densificação da segurança jurídica e da promoção da liberdade e da igualdade da ordem jurídica, numa perspectiva lógico-argumentativa de interpretação, que impõe a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo mediante a formação de precedentes e o respeito a eles, como meio geral para obtenção da tutela dos direitos.

Verifica-se que a existência dos institutos do *overruling* e do *distinguishing*, ao cabo, visam evitar um ordenamento jurídico engessado, que não evolui. Ao se permitir que os precedentes sejam revistos e superados, permite-se, por consequência, que o ordenamento jurídico esteja atento às mudanças sociais.

---

<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/340/80/1580#:~:text=Por%20overruling%20entende%2Dse%20a,ou%20por%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%A1tica%20hist%C3%B3rica>.

<sup>62</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 379.

É claro que se trata de panaceia acreditar que os tribunais conseguirão, em todo tempo e situação, manter sua jurisprudência estável. Todavia, deve-se almejar esta estabilidade, sob pena de se ter um ordenamento jurídico corruptível, imparcial e ilegítimo.

A mudança de entendimento jurisprudencial, vale dizer, é conduta que ratifica tanto a estabilidade quanto a integridade das decisões e do próprio ordenamento, na medida em que proporciona um sistema normativo vivo e condizente com as alterações no contexto político ou sociocultural.

## 5. LIVRE CONVENCIMENTO *VERSUS* VINCULATORIEDADE DOS PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO ART. 927 DO CPC/2015

A vinculatoriedade dos precedentes obrigatórios, trazida pelo Código de Processo Civil atual, não é ponto de dúvida entre os processualistas. Isso, pois, como ensina Ravi Peixoto,

Não apenas no art. 927, que menciona os precedentes obrigatórios, mas em vários outros momentos, esse objetivo é perceptível, a exemplo do art. 8º, que menciona a aplicação do ordenamento jurídico pelo magistrado, que inclui os precedentes vinculantes, pela tutela de evidência com base em algumas espécies de precedentes obrigatórios (art. 311, II), pela improcedência liminar do pedido, que deve estar de acordo com o entendimento dos tribunais (art. 332), pelos poderes do relator (art. 932), pelo incidente de assunção de competência (art. 947), pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976-987), pela reclamação (art. 988-993) etc., todos eles estão relacionados com a temática base dos precedentes.<sup>63</sup>

Neste sentido, o art. 927 do Código de Processo Civil parece se tratar de verdadeiro corolário dessa vinculatoriedade dos precedentes. Isso, pois, o texto legal é bastante enfático ao determinar aos juízes singulares e aos Tribunais de Apelação que o rol elencado pelo legislador **deve** ser observado.

Isso, claro, se infere do verbo impositivo **observarão**.

---

<sup>63</sup> PEIXOTO, Ravi. **(In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário**. Artigo publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/152>. Acessado em 20/01/2023.

Deste modo, ainda que não seja uma unanimidade<sup>64</sup>, a redação do art. 927 parece não conceder ao juiz qualquer tipo de liberdade na decisão, quando o assunto objeto da controvérsia tiver sido analisado e pacificado pelas Cortes Superiores. Perceba-se da redação do dispositivo legal:

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

I - As **decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**;

II - Os **enunciados de súmula vinculante**;

III - Os **acórdãos em incidente de assunção de competência** ou de **resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de **recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - Os **enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional** e do **Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**;

V - A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em se tratando as decisões e enunciados cuja observância se deve manter, todos de envergadura máxima, porquanto oriundos das Cortes que, de fato, têm legitimidade para firmar precedentes, não parece ser o caso de o art. 927 tratar de mera persuasão. Como explica a doutrina,

A vinculação advinda do comando do art. 927 por meio do termo “observarão” não parece, ter, de forma alguma, conotação de um mero dever de levar em consideração. Para além do próprio termo, haveria a criação de um sistema completamente contraditório, eis que seria possível admitir que um precedente advindo de um IRDR de um tribunal de justiça seria vinculante, enquanto um precedente advindo do tribunal pleno do STF sobre matéria constitucional seria meramente persuasivo. Não há qualquer necessidade de outros comandos normativos para que quaisquer dos casos mencionados no art. 927 tenha eficácia vinculante. Lembre-se que o próprio STF já considerava que os precedentes originados de recursos extraordinários com repercussão geral eram vinculantes sob a égide do CPC/1973.<sup>7</sup> Em um CPC que tanto fortalece os precedentes, seria um contrassenso a interpretação

---

<sup>64</sup> Para o Professor Alexandre Freitas Câmara, por exemplo, o comando do caput do art. 927: “observarão” implica apenas um dever de levar o precedente em consideração, requerendo outra norma que a ele atribua eficácia vinculante. Afirma o autor que o caso “a” é vinculante pelo comando do art. 102, §2º, da CR, o “b” pelo art. 103- A, da CR, o incidente de assunção de competência, pelo art. 947, §3º, do CPC, o IRDR, pelo art. 985, I e II, do CPC/2015 e os recursos especial e extraordinário repetitivos, pelo art. 1.040, do CPC/2015. Os demais casos mencionados seriam meramente persuasivos.<sup>5</sup> Conclusão semelhante é alcançada por José Miguel Garcia Medina, mas com o foco para o cabimento de reclamação como instrumento apto a gerar uma vinculação formal. Assim, os casos dos incisos IV e V do art. 927 do CPC seriam apenas persuasivos por não ser cabível a reclamação, muito embora não possam ser ignorados por força do art. 489, §1º, VI, CPC, que exige a devida fundamentação para a não aplicação do precedente. PEIXOTO, Ravi. **(In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário**. Artigo publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/152>. Acessado em 20/01/2023.

restritiva da vinculação do art. 927, que implicaria até a retirada da eficácia vinculante já apontada pelo STF no período do CPC/1973.

Essa obrigatoriedade, aliás, decorre da própria redação do art. 926, verbete imediatamente anterior, quando se determina aos Tribunais que mantenham sua jurisprudência una, estável, íntegra e coerente.

Este dever judicante, para o Ministro Luiz Fux, advém da importância que a jurisprudência adquiriu em todas as instâncias e graus de jurisdição.

A força da jurisprudência adquiriu notável relevo em todos os graus de jurisdição, viabilizando a criação de filtros em relação às demandas *ab origine*, autorizando o juiz a julgar a causa de plano consoante a jurisprudência sumulada e oriunda das teses resultantes dos recursos repetitivos, sem prejuízo de tornar obrigatório para os tribunais das unidades estaduais e federais a adoção das teses firmadas nos recursos representativos das controvérsias, previstos no artigo 543-C do CPC, evitando a desnecessária duplicação de julgamentos, além de fortalecer uma das funções dos Tribunais Superiores, que é a de uniformizar a jurisprudência do país.<sup>65</sup>

Em que pese o Brasil seja, ainda que inicialmente, um país de essência *civil law*, verdade é que, com a promulgação do atual Código de Processo Civil, este sistema passou por diversas alterações, transformando-se no que, atualmente, se pode denominar como “sistema híbrido”, eis que tanto atende às peculiaridades da *civil law*, como da *common law*.

Esta mudança paradigmática, há que se destacar, não se deu apenas pela necessidade de se ter um sistema seguro, íntegro e estável. Esta mudança decorreu, precipuamente, da necessidade de se desamarrotar um Judiciário que está perto do colapso.

Considere-se que, no início de 2022, conforme informou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário havia concluído cerca de 26,9 milhões de processos (2021), restando ativas, ainda, 62 milhões de ações judiciais.<sup>66</sup>

Diante deste cenário caótico, a imposição de uma jurisprudência una, estável, coerente e íntegra foi, em verdade, instrumento para uma tentativa de

---

<sup>65</sup> FUX, Luiz. **Novo CPC vai dotar Judiciário para enfrentar processos**. Consultor Jurídico, 5 fev. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-fev-05/cpc-dotar-judiciarioenfrentar-milhares-processos>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2023.

<sup>66</sup> Informação obtida no estudo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça no anuário Justiça em Números 2022 (ano-base 2021). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 20/02/2023.

descolapsar o sistema judiciário, possibilitando que casos semelhantes pudessem ser resolvidos com decisões iguais (unidade e estabilidade), sem implicar na desconsideração das particularidades de cada caso concreto (coerência) e de modo que se possa inferir entre as decisões de casos semelhantes, familiaridade jurídica (integridade).

Sobre o tema, Rodolfo de Camargo Mancuso explica que

O primado dos direitos e obrigações em nosso país repousa na norma legal por expressa disposição constitucional (art. 5º, II), tratando-se, aí, da definição do regime jurídico-político do país, assim filiado à família civil law, dos países de direito codicístico, radicados na tradição romano-germânica, em contraposição aos países da família common law, onde impera o precedente judiciário, sobretudo os binding precedentes, sistema jurídico milenarmente reportado a equity e sumarizado na frase stare decisis et non quiescit movere. Impende, todavia, desde logo registrar que essa antiga summa divisio já perdeu muito de seu rigor de outrora, por conta, dentre outros motivos, da própria globalização do mundo contemporâneo e da interpretação dos diversos sistemas jurídicos (v.g. a lex mercatória, que preside o comércio internacional, para além dos sistemas jurídicos de cada um dos países envolvidos). Essa tendência tem levado países da common law a se interessarem cada vez mais pelo direito escrito (v.g. o advento do Código de Processo Civil inglês de 1999), enquanto alguns países da civil law têm prestigiado, em modo crescente, o elemento jurisprudencial (v.g. o advento, dentre nós, da súmula vinculante do STF, com a EC 45/2004: CF, § 3º do art. 102; o estabelecimento de padrões decisórios de eficácia impositiva: CPC, art. 927 e incisos).<sup>67</sup>

Com o diagnóstico quanto à natureza das milhares de demandas judiciais pendentes de julgamento, foi possível identificar, como explica Renzo Giacomo, juiz de direito, a existência de três tipos de litígios:

i) individual, sobre a qual o estudo e a dogmática foram tradicionalmente desenvolvidos, envolvendo alegações de lesões e ameaças a direito isoladas; ii) a litigiosidade coletiva, envolvendo direitos coletivos estrito senso, difusos e individuais homogêneos, nos quais se utilizam, a título de exemplo, os procedimentos coletivos representativos normalmente patrocinados por legitimados extraordinários; e iii) a litigiosidade de massa ou de grande multiplicação, embasada prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas, tendo questões comuns (jurídicas e/ou fáticas) para a resolução da causa.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 272.

<sup>68</sup> RONCHI, Renzo Giacomo. **Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil**. Publicado na revista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11307/1/26%20-%20Cap.%204%20-%20Em%20busca%20de%20uma%20jurisprud%C3%AAncia%20%C3%ADntegra%2C%20est%C3%A1vel%20e%20coerente.pdf>. Acessado em 20/02/2023.

Não havendo uma forma melhor de lidar com tantas demandas, especialmente as de massa que, por se tratarem, eminentemente, de pedidos de efetivação de direitos fundamentais, possuem familiaridade fática, o Código de Processo Civil atual sedimentou o dever de observância aos precedentes firmados pelas Cortes Superiores brasileiras.

Isso, pois, como explica Marinoni,

Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica. Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.<sup>69</sup>

É dizer, é apenas por meio da aplicação vinculativa dos precedentes que poderemos alcançar uma jurisprudência una, segura, coerente e íntegra. Tais preceitos, aliás, devem ser metas cujas métricas e táticas para o atingimento, a todo momento, devem ser revistas e reaplicadas.

A estabilidade da jurisprudência decorre, como já se adiantou, da necessidade de se conferir segurança jurídica ao sistema jurídico brasileiro. Em outras palavras, é necessário que haja previsibilidade quanto ao julgamento de casos concretos semelhantes.

Para Ronchi,

A harmonização dos julgados é fundamental para um Estado Democrático de Direito, pois tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica resulta na preservação do princípio da isonomia, além do que também gera segurança jurídica, uma vez que evita longos debates sobre a matéria, permitindo, assim, que todos se comportem conforme o Direito.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes. Justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>70</sup> RONCHI, Renzo Giacomo. **Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil**. Publicado na revista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11307/1/26%20-%20Cap.%204%20-%20Em%20busca%20de%20uma%20jurisprud%3%AAncia%20%20C3%ADntegra%2C%20est%3%A1vel%20e%20coerente.pdf>. Acessado em 20/02/2023.

A concretização da segurança jurídica, portanto, depende da estrita observância, pelos juízes singulares e Cortes de Apelação, aos precedentes obrigatórios formados e firmados pelas Cortes Superiores, na medida em que, apenas isso, conferirá previsibilidade ao direito.

Essa previsibilidade, não se duvida, servirá como instrumento para corrigir o cenário de descredibilidade que se instalou por todo o Poder Judiciário, observando que as decisões sejam tomadas com base na consciência do magistrado, sem observância à racionalidade, e culminando em decisões diametralmente opostas, para casos iguais ou muito semelhantes.

Foi no Fórum Permanente de Processualistas Civis, inclusive, onde se sedimentou o enunciado 453, segundo o qual a estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.<sup>71</sup>

Dizer que um precedente deve ser observado, especialmente pela Corte que o criou, no julgamento de casos análogos, não implica dizer, todavia, que um precedente jamais poderá ser revisitado e revisado. Isso, aliás, contribuiria para uma jurisprudência obsoleta e alheia às mudanças sociais.

Para os casos em que o precedente precisar ser superado, revisto ou afastado, o Código de Processo Civil previu os institutos do *overruling* (para casos de superação), *overriding* (casos de reescrita parcial do precedente) e *distinguishing* (afastamento do precedente no caso concreto).

Na mesma medida, a jurisprudência, nos termos do art. 927 do CPC, precisa firmar-se coerente e íntegra.

Quanto à coerência, esta guarda relação direta para com a igualdade. É garantir ao jurisdicionado que, ao ter seu caso analisado, em sendo a matéria fática igual ou semelhante a de outro jurisdicionado, a decisão daquela não será diferente da decisão deste, eis que, perante a lei, naquela situação, são iguais (materialmente falando).

---

<sup>71</sup> Esta ideia advém dos estudos de MacCormick e Summers, para quem os precedentes são decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões futuras. Aplicam-se as lições do passado para resolver problemas do presente e do futuro, constituindo uma parte fundamental da razão prática humana (MACCORNICK; SUMMERS apud THEODORO JÚNIOR. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015., p. 292).

Para Neves,

Uma jurisprudência coerente impede que os sujeitos envolvidos em situações análogas sejam tratados de forma diferente, o que preserva o princípio da isonomia substancial, impedindo decisões construídas de forma solipsista pelo juiz, formadas a partir de seus entendimentos pessoais ('cada cabeça uma sentença'), postura conhecida como voluntarismo judicial, que na verdade esconde argumentações arbitrárias.<sup>72</sup>

Demonstrando que a jurisprudência está em perfeito alinhamento com a doutrina processualista, por ocasião do Fórum Permanente de Processualistas Civis, fixou-se os Enunciados nº 454 e nº 455, os quais dispõem que:

Enunciado 454. Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).

Enunciado 455. Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás, vem ratificando, em diversos julgados, a importância de se manter a coerência nos precedentes firmados pela Corte. Exemplo disso se deu no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 648.629/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, onde se fixou a tese de que a Fazenda Pública Federal não possui a prerrogativa de intimação pessoal nos processos que tramitam nos juizados especiais federais, regidos pela Lei nº 10.259/2001.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1490.

<sup>73</sup> [...] 3. O rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados 'os procedimentos oral e sumariíssimo', devendo, portanto, ser apreciadas cum grano salis as interpretações que pugnem pela aplicação 'subsidiária' de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades. 4. O espírito da Lei nº 10.259/2001, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu art. 9º, verbis: 'Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos'. 5. Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei nº 10.910/2004, na medida em que neste rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não se revela razoável a incidência de norma que restringe a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento. [...] (BRASIL, 2014).

Isso, pois, em que pese o atual Código de Processo Civil preveja que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente (art. 183 do CPC), o Supremo, como modo de manter sua jurisprudência uma e coerente, manteve o entendimento de que, mesmo após a vigência do referido código, a Fazenda Pública não possui a prerrogativa de intimação pessoal em sede de juizado, podendo ser intimada por simples publicação no diário eletrônico.

Se infere da situação processual acima que, embora se reconheça a possibilidade de abertura do texto legal, e da própria jurisprudência, para o fito de interpretar, esta interpretação não pode implicar na inobservância do dever de coerência.

Para Renzo, citando Estefânia Barbosa e Theodoro Junior,

[...] a coerência impõe o dever de autorreferência, ou seja, o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar a distinção (*distinguishing*), se for o caso. Em outros termos, o respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revogá-los, porém jamais ignorá-los (BARBOZA, 2014, p. 235). Igualmente, o respeito aos precedentes não permite a escolha de trechos de julgados em consonância com o interesse de confirmação do aplicador, de acordo com suas preferências, sendo necessário promover uma reconstrução de toda a história institucional do julgamento do caso (THEODORO JÚNIOR et al., 2015, p. 307).

No que concerne à integridade, por sua vez, sua extensão se inicia em Dworkin, pois, enquanto a estabilidade e a coerência remetem a aspectos formais da jurisprudência<sup>74</sup>, o dever de integridade guarda relação com o aspecto material da jurisprudência.

Acerca disso, Dworkin explica que

[...] as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro, isto é, interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em desenvolvimento.

[...] o direito como integridade é contrário à ideia de que suas manifestações são relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro, de modo que a interpretação combina elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro, como uma política em processo de desenvolvimento.

---

<sup>74</sup> Estabilidade = uniformização e Coerência = isonomia.

Assim, o direito como integridade começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine.<sup>75</sup>

A integridade do Direito em Dworkin, portanto, é condição essencial à própria Democracia.<sup>76</sup> A integridade da jurisprudência conferirá legitimidade ao Poder Judiciário, na medida em que oportunizará a aplicação idônea das normas processuais, com vista a uma prestação jurisdicional estável, íntegra e coerente.

Para Dworkin, ao manifestar-se no processo, o juiz deve atuar como se estivesse escrevendo um romance em cadeia. É dizer, suas decisões devem guardar relação com o que – e como – já foi decidido anteriormente (mesmo que por outros juízes). Não é o caso, segundo Dworkin, de, por meio de decisões, se iniciar histórias independentes, na medida em que isso só contribui para um sistema jurídico inobservante da integridade e da coerência.

O adjetivo masculino “íntegro”, segundo se aprende com o Dicionário Aurélio, se refere às características de algo ou alguém inteiro, completo, totalmente probo, irrepreensível na sua conduta; honesto, incorruptível.

É assim, portanto, que uma prestação jurisdicional íntegra deve se comportar: com probidade, com irrepreensão, com honestidade e incorruptibilidade. A decisão que, apesar de reconhecer a ilegalidade do precedente, aplica-o por mero formalismo, mesmo sabendo das consequências deletérias do ato à parte e ao sistema processual-jurídico, é uma decisão que inobserva o dever de retidão e integridade do direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho, vale lembrar, nunca objetivou trazer à baila uma solução para o impasse vivenciado pelos operadores do Direito na discussão quanto a (in) constitucionalidade dos precedentes vinculantes.

Esta pesquisa serviu, contudo, para desmistificar alguns paradigmas.

---

<sup>75</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, páginas 271/274.

<sup>76</sup> GURNISKI, Marcelo Fonseca. (I)legitimidade democrática na discricionariedade judicial. Dissertação de mestrado apresentada e aprovada em 24.03.2022, no programa de Mestrado e Doutorado da UnBrasil, p. 14.

O **primeiro**, quando se fala em “livre” convencimento, não se está a falar de discricionariedade. É importante que isso fique claro, pois, ninguém mais, em pleno século XXI, com conquistas já tão sedimentadas, ousaria defender que um juiz pode decidir de acordo com a sua consciência.

Ao se defender um “livre” convencimento do juiz, se esteve a defender uma liberdade vinculada, cuja régua é a própria lei. É dizer, ao juiz, dentro dos limites da lei e das provas produzidas, é outorgado o direito de se autoconvencer.

Não se pode tolerar, portanto, que um artigo da legislação processual civil outorgue ao juiz o direito de, a partir da sua análise das provas [e, se é dele, é livre] se autoconvencer quanto à procedência ou improcedência do pedido autoral e outro artigo, na mesma legislação, retirar do magistrado este direito, impondo-lhe o dever de observar os precedentes emanados pelas Cortes Superiores, independente de qual seja seu convencimento, sob pena de a decisão ser nula de pleno direito. Há aqui, uma clara colisão entre regras.

O **segundo** paradigma diz respeito à constitucionalidade do direito de o juiz firmar seu próprio convencimento. Não há, como se viu, meios de sequer se manter esta discussão, porquanto, conforme restou demonstrado, o livre convencimento do juiz não está no texto da Constituição.

Onde parte da doutrina encontra o Princípio do Livre Convencimento (art. 93, IX, da CRFB), encontrou-se, por meio desta pesquisa, o Princípio da Fundamentação das Decisões. Mas, isso, é claro, não significa que o livre convencimento não exista.

A redação do art. 371 do Código de Processo Civil atual é bastante clara em estabelecer dois importantes **deveres** expressos do juiz: o de apreciar a prova dos autos e o de fundamentar as razões do seu convencimento. Não obstante, infere-se também um **direito** implícito da mesma leitura: o de autoconvencer-se.

Diz o legislador, em outras palavras, que o juiz deve, independentemente de quem a produziu, analisar as provas produzidas durante a instrução processual. Uma vez finalizada a fase probatória, ao juiz é garantido o direito de sopesar estas provas e, por meio de uma análise que é sua, decidir se o direito invocado, de fato, restou provado ou não.

Não se admitiria aqui, que o juiz desconsiderasse as provas produzidas pela parte Autora e decidisse a favor da outra, pois é o que sua consciência o diz para fazer. Isso não é livre convencimento, isso é discricionariedade judicial. No livre convencimento, o juiz é livre para reconhecer a procedência do pedido, diante das provas produzidas pela parte Autora, mesmo que o precedente da Corte Superior determine-lhe que o resultado deveria ser diferente.

É o que ocorre no caso concreto trabalhado neste ensaio. Ao juiz deveria ter sido resguardado o direito de, por meio da análise das provas produzidas pelo Réu C.P, decidir por sua ilegitimidade, vez que entregou o carro a quem tinha permissão para dirigir, não estava embriago e não lhe contou que usaria o carro para atividade ilícita. Na contramão disso, o juiz de piso apenas moldou a situação fática ao precedente e o aplicou. E isso porque, com vistas a atual Teoria dos Precedentes, é o que tinha de fazê-lo.

Ainda mais, é bom destacar, diante do instituto que a doutrina brasileira importou do Direito Inglês: o disapproving precedente. Por meio desta técnica, seria possível ao juiz de piso, sem que isso implicasse numa decisão contraditória, fundamentar as razões pelas quais entende por A. No dispositivo da decisão, todavia, o juiz julgaria por B, esclarecendo que, apesar de sua opinião pessoal, B é o precedente vinculante da Corte Superior e, portanto, obrigatório de aplicação.<sup>77</sup>

Agora, na prática, isso é prestação jurisdicional justa? Talvez não se deva usar a expressão “justa”, ante seu “caráter filosófico”, então, reescreve-se: isso é uma prestação jurisdicional íntegra e coerente? Parece-nos que não.

Isso, pois, a possibilidade de o juiz de piso consignar em sua decisão que discorda do precedente cuja aplicação é vinculativa, em verdade, só serve para atenuar sua própria consciência. Poderá o juiz, por meio da técnica do

---

<sup>77</sup> “Ainda mais, não sendo o precedente adequadamente fundamentado, ficará sujeito a utilização de uma técnica denominada de disapprove precedent, que dentre os possíveis conteúdos, abrange a possibilidade de o juiz de primeira instância, no caso de discordância acerca do conteúdo do precedente, fundamentar com base em seu entendimento, mas apontar que, devido à obrigatoriedade dos precedentes, aplicará a ratio decidendi dos tribunais superiores”. PEIXOTO, Ravi. **(In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário**. Artigo publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/152>. Acessado em 20/01/2023, p. 316.

desapproving precedente, na ocasião em que a ilegalidade do precedente for reconhecida, bradar que nunca foi a favor do precedente e sempre consignou isso em suas decisões.

Mas, na prática, isso ajuda em quê para uma prestação jurisdicional coerente e íntegra? Às milhares de pessoas que tiveram suas causas decididas com base no precedente ilegal será oportunizada a rediscussão de suas causas? Por óbvio que não. Isso instalaria o caos e colocaria nosso sistema jurídico em um cenário de insegurança jurídica intolerável.

Há argumentos, favoráveis quanto à vinculatoriedade dos precedentes das Cortes Superiores e, portanto, desfavoráveis quanto ao livre convencimento, que afirmam que a facultatização dos precedentes criará cidadãos de primeira e de segunda classe. Os de primeira são aqueles que, perdendo em primeiro grau ante a não aplicação do precedente, poderão recorrer ao juízo *ad quem*, ao passo que, os de segunda classe, são os que, hipossuficientes que o são, terão de se conformar em perder, mesmo quando o precedente lhes garantia ganhar.

Contudo, este mesmo fenômeno já não acontece na judicialização, muito antes de se ter uma decisão no processo? Na judicialização de direitos fundamentais, como o direito à saúde, por exemplo, nós não criamos cidadãos de primeira classe, que em detrimento de milhares de outros, têm garantido seu direito a um medicamento de alta monta?

É dizer, o orçamento executivo não prevê quantias tão altas para a compra de medicamentos especiais para A, B e C. Sendo-lhe imposta esta obrigação, o orçamento ficará comprometido em parte e, esta parte comprometida, importará no comprometimento da efetivação de direitos fundamentais outros, mas, agora, de Maria, José e Pedro. Já não estamos, portanto, na tentativa de efetivar direitos fundamentais, criando cidadãos de primeira e segunda classe?<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup> O Município de Campinas gastou em 2009 o valor de R\$2.505.762,00 com o pagamento de condenações judiciais de fornecimento de medicamentos, para atender as 86 ações propostas naquele ano beneficiando com isso 253 pacientes. A totalidade de recursos municipais dispensados com medicamentos para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde foi de R\$16.929.316,29. Considerando o número de habitantes do Município, os dados demonstram que quase 16% do orçamento municipal reservado para cobrir os custos com medicamentos foram empregados para atender apenas 0,023% da população que ingressou com medidas judiciais. 34 35 36 Situação similar ocorreu no Estado de Minas Gerais em 2010. Dos R\$360.029.986,11 despendidos com fornecimento de medicamentos básicos e de alto custo pelo

E, mais, quando uma teoria [a dos precedentes vinculativos] determina que um precedente deve ser aplicado mesmo contra a vontade do juízo de piso, na ocasião de reconhecimento posterior da ilegalidade deste precedente, não se facultando a rediscussão de suas causas aos jurisdicionados que tiveram suas lides julgadas com base num precedente ilegal, já não estamos sedimentando quem serão os cidadãos de segunda classe?!

São paradigmas que se quebram e que, ao invés de trazerem uma solução, cria ainda mais indagações e inquietações. Não que isso nos coloque em situação de inferioridade. Pelo contrário, foi Aristóteles quem nos ensinou que “o ignorante afirma, o sábio duvida, o sensato reflete”.

O resultado desta pesquisa é, portanto, que a vinculatoriedade dos precedentes das Cortes Superiores brasileiras fere o direito de o juiz se autoconvencer e, não, esta violação não se justifica ante a eterna tentativa de se alcançar a segurança jurídica plena.

Contudo, esta pesquisa também conclui que não é possível viver num sistema jurídico eivado de insegurança, sob pena de revivermos, talvez com ainda mais força, os tempos sombrios do criacionismo judicial.

Para se dar aspecto de legalidade à vinculatoriedade dos precedentes, é o que se conclui, seria necessário se revogar o texto do art. 371 do CPC, onde se garante ao juiz o direito de autoconvencimento. Esta medida obstaría a colisão entre regras e poria a vinculatoriedade dos precedentes dentro da moldura do quadro da legalidade.

Esta medida objetivista, todavia, não resolveria o problema sociológico que a vinculatoriedade dos precedentes ocasiona, pois, com a mentalidade de

---

Estado, o valor de R\$55.052.215,84 foi destinado ao cumprimento de 37 decisões judiciais dessa natureza, beneficiando um total de 4.762 pacientes em um 38 Estado com 19.595.309 habitantes. Significa que somente 0,024% dos cidadãos do Estado, que manejaram ações judiciais para garantir o acesso a esses bens, abocanharam aproximadamente 15,3% do total orçamentário gasto com distribuição de medicamentos. Os dados mencionados demonstram que, embora bem-intencionadas, algumas das decisões judiciais dessa natureza deixam de levar em conta aspectos essenciais da satisfação universal dos direitos fundamentais sociais, que não devem ser efetivados apenas individualmente e pela via judicial, comprometendo os recursos de políticas públicas e serviços públicos para o atendimento dos poucos que tiveram condições de requerê-los perante o Judiciário. (HACHEN, Daniel Hunter. **A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento.** Artigo publicado na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. 2013. Disponível em file:///C:/Users/admin/Downloads/admin,+RDFD+19+--+417.pdf. Acessado em 21.02.2023.

que o reconhecimento de um precedente ilegal não dá azo a rediscussões de lides decididas com base na ilegalidade [lembre-se, o precedente não se tornou ilegal; ante o reconhecimento de sua ilegalidade, sempre o foi], continuaremos na saga de criar e dividir a sociedade entre primeira e segunda classe.

E agora, José?!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHETTO, Aline. ADAMATTI, Bianka. **A lei como instrumento de poder do nazismo: uma análise a partir da crítica de Franz Naumann**. DOI: 10.21902/2526-009X/2016.v2i2.1632. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1632/0>. Acessado em: 28.04.2022.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Estabilidade E Adaptabilidade Como Objetivos Do Direito Civil Law E Common Law**. Revista de Processo | vol. 172 | p. 121 | Jun / 2009 | DTR\2009\337, p.11. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/estabilidade-e-adaptabilidade-como-objetivos-do-direito-civil-law-e-common-law>. Acessado em 26.05.2022.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **As origens históricas do civil law e do common law**. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883>. Acessado em 17.02.2022.

BARCELOS, Ana Paula. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 23.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito dje-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 ementa vol-02605-02 pp-00273.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Acórdão em Recurso Especial. REsp 577.902/DF. Acidente de trânsito. Transporte benévolo. Veículo conduzido por um dos companheiros de viagem da vítima, devidamente habilitado. Responsabilidade solidária do proprietário do automóvel. Responsabilidade pelo fato da coisa. Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, julgado em 13/06/2006.

BRASIL, vara cível de Fazenda Rio Grande. Razões de Apelação. Autos 0009224-65.2016.8.16.0038. Juiz Thiago Bertuol de Oliveira. 18 de março de 2020.

BRASIL, vara cível de Fazenda Rio Grande. Sentença de 1º grau. Autos 0009224-65.2016.8.16.0038. Juiz Thiago Bertuol de Oliveira. 11 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 509.030 - RJ (2019/0128782-2). Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 2019. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fstatic\\_files%2FSTJ%2FMidias%2Farquivos%2FNoticias%2FHC509030%2520Min.%2520Nefi%2520Cordeiro.pdf&cflen=477145](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fstatic_files%2FSTJ%2FMidias%2Farquivos%2FNoticias%2FHC509030%2520Min.%2520Nefi%2520Cordeiro.pdf&cflen=477145). Acessado em 07/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 509.030 - RJ (2019/0128782-2). Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 2019. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fstatic\\_files%2FSTJ%2FMidias%2Farquivos%2FNoticias%2FHC509030%2520Min.%2520Nefi%2520Cordeiro.pdf&cflen=477145](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fstatic_files%2FSTJ%2FMidias%2Farquivos%2FNoticias%2FHC509030%2520Min.%2520Nefi%2520Cordeiro.pdf&cflen=477145). Acessado em 07/04/2022>.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.p. 470.

CLÈVE, Cèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1995.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça no anuário Justiça em Números 2022 (ano-base 2021). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 20/02/2023.

CORRÊA, Caetano Dias; SCHMITT, Victor Machado. **A vedação às decisões-surpresa no novo Código de Processo Civil: a concretização do direito fundamental ao contraditório substancial**. Artigo publicado na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. 2018. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1065/543>>. Acessado em 21.02.2023.

DIDIER JR, F.; OLIVEIRA, R.; BRAGA, P. **Curso de Direito Processual Civil:** Volume 2. Salvador: Juspodvm, 2013

DUXBURY, Neil. **Nature and authority of precedent.**

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. **Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015.** Revista de Processo 2016. vol. 252 (fevereiro 2016) direito jurisprudencial. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.252.17.PDF](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF). Acessado em 26.05.2022.

FERNANDES, Manuela Braga; FREITAS, Lorena de Melo. **A insegurança jurídica e suas consequências práticas para o direito do desenvolvimento econômico.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=428365de6e004c61>>. Acessado em 22/02/2023.

FISCHER, Octavio Campos. MACHADO, L. M. R. **Pacto federativo em crise: uma análise na visão dos municípios da segurança jurídica e da dignidade humana.** Artigo publicado na Rev-Juridica-UNICURITIBA\_n.53.10, 2018, p. 10.

FONSECA, Thiago da Silva. **A repercussão da força do precedente prevista no novo CPC na atuação da Advocacia Pública.** Disponível em <http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/DIR-348-A-repercuss%C3%A3o-da-for%C3%A7a-do-precedente....pdf>. Acessado em 12.03.2022.

FUX, Luiz. **Novo CPC vai dotar Judiciário para enfrentar processos.** Consultor Jurídico, 5 fev. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-fev-05/cpc-dotar-judiciarioenfrentar-milhares-processos>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2023.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito.** Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 51.

GUIESELER JUNIOR, Luiz Carlos. **Do direito fundamental à segurança jurídica e a prescrição intercorrente em matéria tributária**. Dissertação (Mestrado). Curitiba: UNIBRASIL, 2014.

HACHEN, Daniel Hunter. **A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento**. Artigo publicado na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. 2013. Disponível em <file:///C:/Users/admin/Downloads/admin,+RDFD+19+-+417.pdf>. Acessado em 21.02.2023.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law**, 2005.

MALISKA, Marcos Augusto. **Os Desafios do Estado Moderno. Federalismo e Integração Regional**. Curitiba/Munique, 2003. Tese de Doutorado. Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná (estágio de doutoramento na Ludwig Maximilian Universität), p. 6.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 272.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. Justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil**. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45- 50, junho 2009, p. 46.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. In: Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, n. 172, jun. 2009, p. 52

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 56.

MITIDIERO Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 115.

MITIDIERO, D. F. Fundamentação e precedente – **Dois discursos a partir da decisão judicial**. Revista de Processo. vol. 206. p. 61-78. Disponível em

[https://www.academia.edu/3223814/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_precedente\\_dois\\_discursos\\_a\\_partir\\_da\\_decis%C3%A3o\\_judicial\\_Revista\\_de\\_Processo\\_206](https://www.academia.edu/3223814/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o_e_precedente_dois_discursos_a_partir_da_decis%C3%A3o_judicial_Revista_de_Processo_206). Acessado em 26.05.2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016

PEIXOTO, Ravi M. **Superação do precedente e segurança jurídica – Conforme Novo CPC**. 2ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PEIXOTO, Ravi. **(In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário**. Artigo publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/152>. Acessado em 20/01/2023.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria Dos Precedentes E Interpretação Legislativa**. Dissertação de mestrado apresentada em 2011. UFPR. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32233/R%20-%20D%20-%20WILLIAM%20SOARES%20PUGLIESE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 25.02.2022.

ROCHA, Leonardo Bolelli da. **A teoria do overruling à luz de Robert Alexy: direitos fundamentais, consenso e superação do precedente**. Revista de doutrina e jurisprudência. 54. Brasília. 110 (1). P. 77-89 / JUL - DEZ 2018. Acessado em 12.08.2022. Disponível em <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/340/80/1580#:~:text=Por%20overruling%20entende%2Dse%20a,ou%20por%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%A1tica%20hist%C3%B3rica>.

RONCHI, Renzzo Giacomo. **Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil**. Publicado na revista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11307/1/26%20-%20Cap.%204%20%20->

%20Em%20busca%20de%20uma%20jurisprud%C3%Aancia%20%C3%ADn-tegra%2C%20est%C3%A1vel%20e%20coerente.pdf

STRECK, L. L., & Morbach Júnior, G. (2019). **Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 20(3), 47-66. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1795>

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Darlene; LEITE, George Salomão. **O fim do livre convencimento motivado**. Editora Tirant to Blanch Brasil, 2018. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefind-mkaj/https://pure.mpg.de/rest/items/item\_3320735\_2/component/file\_3320872/contente>.

TELES PIRES, Teresinha Inês. **Teorias da argumentação jurídica e a prática discursiva do Supremo Tribunal Federal**. Artigo publicado na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. 2019. Disponível em <file:///C:/Users/admin/Downloads/admin,+5)+1228.pdf>. Acessado em 21/02/2023.

THEODORO JÚNIOR. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2019, pg. 188.

UZELAC, Alan. **Sobrevivência da terceira tradição jurídica?** 2019. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1648>. Acessado em 17.02.2022.